

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 166, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

*Aprova o Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Leme e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 5.460, de 08/04/2013, pela qual o Município de Americana - SP delegou e transferiu o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ);

Que o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL, autarquia municipal responsável pelos serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário do Município de Leme - SP, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50, solicitou análise de sua proposta de Regulamento, para fins de disciplinar a forma de prestação dos serviços e o atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através de análise técnica concluiu que o Regulamento apresentado pela SAECIL atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 21 de dezembro de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica ratificado, pela Diretoria Executiva da ARES-PCJ, o teor da Nota Técnica nº 31/2016, com a consequente homologação do Regulamento de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL, visando a prestação dos serviços e o atendimento aos usuários, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo A desta Resolução.

Art. 2º - A Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para conhecimento ou consulta dos usuários, deverá disponibilizar em locais de atendimento ao público e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral**

## SUMÁRIO

CAP.	TÍTULO	PAG.
I	DO OBJETIVO.	05
II	DA TERMINOLOGIA.	05
III	DA COMPETÊNCIA.	17
IV	DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO.	19
V	DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, EDIFICAÇÕES ACIMA DE DOIS PAVIMENTOS OU ACIMA DE 750m <sup>2</sup> , CONJUNTOS HABITACIONAIS, CONDOMÍNIOS FECHADOS E PROLONGAMENTO DE RUAS.	21
VI	DOS LOTEAMENTOS COM PRESSÃO DE ÁGUA INSUFICIENTE.	23
VII	DOS CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS FECHADOS.	24
VIII	DAS SERVIDÕES.	24
IX	DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.	25
X	DA CAIXA PADRÃO	28
XI	DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES.	29
XII	DA INSTALAÇÃO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO NAS INSTALAÇÕES DE ESGOTOSANITÁRIO.	30
XIII	DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBEAMENTO INDIVIDUAL PARA AS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO.	31
XIV	DOS HIDRANTES.	31
XV	DAS PISCINAS.	32
XVI	DAS CAIXAS DE GORDURA.	33
XVII	DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS.	33
XVIII	DA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES.	36
XIX	DA TITULARIDADE	37
XX	DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO.	40
XXI	DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS.	43
XXII	DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO.	45
XXIII	DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS.	47
XXIV	DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO.	49
XXV	DAS TARIFAS.	50
XXVI	DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO.	50
XXVII	DO PARCELAMENTO E DO RELIGAMENTO	54
XXVIII	DA INTERRUPTÃO E DA SUPRESSÃO.	57

XXIX	DOS DEMAIS SERVIÇOS	60
XXX	DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES.	60
XXXI	DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL	64
XXXII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.	64

## REGULAMENTO

### SUPERINTÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água, esgoto sanitário e drenagem pluvial prestados pela Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL e estabelece as normas do CONTRATO DE ADESÃO para regulamentar as relações entre a SAECIL e os seus usuários.

#### CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que se seguem:

**I - ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações, com apenas uma ligação de ramal predial de água;

**II - ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações, com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento;

**III - ABRIGO OU PADRÃO:** local (reservado pelo proprietário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pela SAECIL) para instalação do cavalete;

**IV - ADUTORA:** canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

**V - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:** Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes e na legislação metrológica;

**VI - ÁGUA BRUTA:** água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

**VII - ÁGUA DE REUSO:** água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

**VIII - ÁGUA PLUVIAL:** proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta), que não se enquadra como efluente industrial ou esgoto sanitário;

**IX - ÁGUA POTÁVEL:** água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

**X - ÁGUA TRATADA:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

**XI - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno;

**XII - ALIMENTADOR PREDIAL:** canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador/boia do reservatório.

**XIII - ALTO CONSUMO:** consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

**XIV - APARELHO SANITÁRIO:** Aparelho ligado à instalação predial destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas;

**XV - ÁREA DE CAPTAÇÃO:** área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de captação.

**XVI - ÁREA DE SERVIDÃO:** faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com 3 (três) metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor da autarquia, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto ou adutora de água.

**XVII - AS BUILT:** como construído, ou seja, última versão de um projeto.

**XVIII - BARRILETE:** Conjunto de canalizações das quais derivam as colunas de distribuição de água;

**XIX - CADASTRO DE USUÁRIO:** Conjunto de registros atualizados da SAECIL, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

**XX - CAIXA DE GORDURA:** Caixa retentora de gordura das águas servidas, com a finalidade de evitar o seu encaminhamento a rede de esgotos sanitários;

**XXI - CAIXA DE INSPEÇÃO:** Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações;

**IV - ADUTORA:** canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

**V - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:** Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes e na legislação metrológica;

**VI - ÁGUA BRUTA:** água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

**VII - ÁGUA DE REUSO:** água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

**VIII - ÁGUA PLUVIAL:** proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta), que não se enquadra como efluente industrial ou esgoto sanitário;

**IX - ÁGUA POTÁVEL:** água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

**X - ÁGUA TRATADA:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

**XI - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno;

**XII - ALIMENTADOR PREDIAL:** canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador/boia do reservatório.

**XIII - ALTO CONSUMO:** consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

**XIV - APARELHO SANITÁRIO:** Aparelho ligado à instalação predial destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas;

**XV - ÁREA DE CAPTAÇÃO:** área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de captação.

**XVI - ÁREA DE SERVIDÃO:** faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com 3 (três) metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor da autarquia, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto ou adutora de água.

**XVII - AS BUILT:** como construído, ou seja, última versão de um projeto.

**XVIII - BARRILETE:** Conjunto de canalizações das quais derivam as colunas de distribuição de água;

**XIX - CADASTRO DE USUÁRIO:** Conjunto de registros atualizados da SAECIL, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

**XX - CAIXA DE GORDURA:** Caixa retentora de gordura das água servidas, com a finalidade de evitar o seu encaminhamento a rede de esgotos sanitários;

**XXI - CAIXA DE INSPEÇÃO:** Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações;

**XXII - CAIXA DE INSPEÇÃO (PONTO DE COLETA DE ESGOTO):** é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da SAECIL de esgotamento sanitário;

**XXIII - CAIXA DE PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO:** Caixa ou abrigo destinado a proteção do hidrômetro fabricado a partir de materiais aprovados pela SAECIL;

**XXIV - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO:** caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;

**XXV - CAIXA RETENTORA DE AREIA, ÓLEO E OUTROS MATERIAIS:** dispositivo projetado e instalado em postos de combustível e de lubrificação, oficinas em geral e lavadores de veículos para separar e reter areia, óleo e outros materiais abrasivos em câmaras distintas, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;

**XXVI - CAPTAÇÃO:** local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;

**XXVII - CATEGORIA DE USUÁRIO:** Classificação do usuário com a finalidade de enquadramento na estrutura tarifária da SAECIL;

**XXVIII - CAVALETE:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

**XXIX - CAVALETE MULTI-HIDRÔMETRO:** Dispositivo padronizado para instalação de mais de um hidrômetro;

**XXX - CICLO DE FATURAMENTO:** Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva fatura;

**XXXI - COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO:** Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação do ramal predial;

**XXXII - COLETA DE ESGOTO:** recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário

**XXXIII - COLETOR PREDIAL:** tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;

**XXXIV - COLETOR TRONCO:** rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro- com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;

**XXXV - CONSUMIDOR ATIVO:** é todo prédio ligado aos serviços de água e/ou esgoto registrado no cadastro de consumidores da autarquia.

**XXXVI - CONSUMIDOR INATIVO:** é todo aquele que embora cadastrado, esteja com a prestação dos serviços interrompidos.

**XXXVII - CONSUMIDOR FACTIVEL:** Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água, os tem à sua disposição;

**XXXVIII - CONSUMIDOR POTENCIAL:** Aquele que não dispõe de serviço(s) de água à sua disposição estando o mesmo localizado onde a SAECIL poderá prestar seus serviços;

**XXXIX - CONSUMIDOR REAL:** É toda edificação ligada aos serviços de água registrada no cadastro de consumidores da SAECIL;

**XL - CONSUMO BÁSICO:** Volume de água a que tem direito cada consumidor, pelo pagamento da tarifa mínima;

**XLI - CONSUMO DE ÁGUA:** Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pela SAECIL ou produzida por fonte própria;

**XLII - CONSUMO ESTIMADO:** Volume de água atribuída a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro calculado conforme critérios da ABNT;

**XLIII - CONSUMO EXCEDENTE:** é aquele que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia nas diversas categorias de consumo

**XLIV - CONSUMO FATURADO:** Volume de água correspondente ao valor faturado;

**XLV - CONSUMO MEDIDO:** Volume de água registrado através de hidrômetro ou outro dispositivo de medição de consumo;

**XLVI - CONSUMO MÉDIO:** Média aritmética de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

**XLVII - CONSUMO MÍNIMO:** faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês durante a vigência do contrato de prestação de serviços e definido pelo titular dos serviços ou, na sua ausência, pela Agência Reguladora;

**XLVIII - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela Agência Reguladora, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pela SAECIL ou pelo usuário;

**XLIX - CONTRATO ESPECIAL:** instrumento pelo qual a SAECIL e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela Agência Reguladora;

**L - CONTROLADOR DE VAZÃO:** Dispositivo que limita a vazão máxima fornecida a uma ligação de água;

**LI - CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO:** conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

**LII - CORTE DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** suspensão/ interrupção por parte da SAECIL, do fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento da fatura e/ou por inobservância às normas estabelecidas por ele, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

**LIII - CUSTO DE LIGAÇÃO:** Valor calculado pela SAECIL de acordo com o custo de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial de água e/ou esgoto sanitário;

**LIV - DEMANDA:** Volume de água necessário ao consumo de uma ou de um grupo de economias;

**LV - DERIVAÇÃO:** É o ramal de ligação que se destina para mais de um ponto;

**LVI - DESPEJO NÃO DOMÉSTICO:** efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;

**LVII - DESPÉRDICIO:** É a água mal aplicada ou perdida por negligência;

**LVIII - DISPOSITIVOS HIDRÁULICOS:** Todos os componentes com finalidade específica de medição e/ou controle instalados nos sistemas de água e esgotamento sanitário;

**LIX - ECONOMIA:** unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

**LX - EDIFICAÇÃO:** Construção destinada a residência, indústria, serviços e outros usos;

**LXI - EFLUENTE INDUSTRIAL:** Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais;

**LXII - ELEVATÓRIA DE ÁGUA:** conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água;

**LXIII - EMISSÁRIO:** coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento encaminhado a um ponto final de despejo ou tratamento.

**LXIV - ESGOTO INDUSTRIAL:** efluente líquido proveniente de processos industriais, diferindo dos esgotos domésticos ou sanitários, denominado também, resíduo líquido industrial.

**LXV - ESGOTO OU DESPEJO:** Refugo líquido das edificações (excluídas as águas pluviais), que deve ser conduzido a um destino;

**LXVI - ESGOTO SANITÁRIO:** Efluente líquido resultante do uso de água para fins de higiene;

**LXVII - ESGOTO TRATADO:** esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica;

**LXVIII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA:** Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar o esgoto sanitário de um ponto inferior para um ponto superior de saída dentro da própria estação;

**LXIX - ESTAÇÃO DE RECALQUE:** Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a recalcar o esgoto sanitário sob pressão a um ponto mais distante da estação;

**LXX - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA):** unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

**LXXI - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EEE):** conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

**LXXII - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE):** unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

**LXXIII - EXCESSO DE CONSUMO:** Todo consumo de água que excede o consumo médio;

**LXXIV - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO:** retirada da tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel;

**LXXV - EXTRAVASOR OU LADRÃO:** Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto sanitário;

**LXXVI - FAIXA DE CONSUMO:** Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação;

**LXXVII - FATURA:** Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à prestação de serviços;

**LXXVIII - FATURA DE SERVIÇOS:** Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal n. 5.440/2005 e na Resolução da Agência Reguladora;

**LXXIX - FATURAMENTO:** processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um consumidor e compõe-se a fatura/conta para emissão e entrega a este.

**LXXX - FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO:** Unidade de sedimentação e digestão destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

**LXXXI - FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO:** unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos.

**LXXXII - FRAUDE:** toda ação praticada pelo usuário ou por terceiros, com o objetivo de se beneficiar do abastecimento de água, podendo causar prejuízo da autarquia.

**LXXXIII - GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

**LXXXIV - HIDRANTE:** Dispositivo instalado na rede distribuidora de água, destinado à tomada de água para combate a incêndio;

**LXXXV - HIDRÔMETRO:** Dispositivo destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

**LXXXVI - IMÓVEL:** É a área de terra com ou sem edificação;

**LXXXVII - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS:** Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, ordenado pela SAECIL nos casos determinados neste Regulamento;

**LXXXVIII - INSPEÇÃO:** fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da SAECIL, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

**LXXXIX - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:** é o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados no prédio, de responsabilidade do cliente, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água.

**XC - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;

**XCI - INSTALADOR:** empresa, entidade ou profissional legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de executar e conservar instalação de água e/ou esgoto sanitário, de acordo com as normas e padrões especificados pela autarquia.

**XCII - INTERCEPTOR:** canalização que recolhe contribuições de uma série de coletores de modo a evitar que deságuem em uma área a proteger;

**XCIII - LACRE:** dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

**XCIV - LEITO DE SECAGEM:** são tanques retangulares, projetados e construídos de modo a receber o lodo proveniente da estação de tratamento de esgoto, destinado a secar por drenagem e evaporação da água liberada durante esse processo de secagem. É um armazenamento temporário.

**XCV - LIGAÇÃO:** Vide RAMAL DE LIGAÇÃO DE ÁGUA e/ou ESGOTO SANITÁRIO;

**XCVI - LIGAÇÃO CLANDESTINA:** Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sanitário, executada sem autorização ou conhecimento da SAECIL;

**XCVII - LIGAÇÃO COLETIVA:** ligação para uso em várias economias.

**XCVIII - LIGAÇÃO PROVISÓRIA:** Ligação de água ou esgoto sanitário para utilização em caráter temporário;

**XCIX - LIMITADOR DE CONSUMO:** É o dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;

**C - LODO:** resíduo originado do tratamento biológico do esgoto doméstico ou industrial;

**CI - MANANCIAL:** corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano;

**CII - MONITORAMENTO OPERACIONAL:** acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**CIII - MULTA:** Pagamento devido pelo usuário, estipulado pela SAECIL como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste Regulamento;

**CIV - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA SAECIL:** Abrigo do hidrômetro cujas especificações são definidas pela SAECIL conforme perfil de consumo;

**CV - PERDAS FÍSICAS:** é a diferença entre o volume produzido e o volume efetivamente fornecido ao cliente;

**CVI - PERFIL DE CONSUMO:** Gráfico da vazão de consumo do usuário em um determinado período;

**CVII - POÇO DE VISITA - PV:** poço destinado a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade;

**CVIII - POSSUIDOR:** aquele que detém a posse do imóvel a qualquer título (ex: locatário, arrendatário, usufrutuário, etc.);

**CIX - PROPRIETÁRIO:** Titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento, este é o titular do imóvel;

**CX - RAMAL DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;

**CXI - RAMAL DE LIGAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO:** É a tubulação compreendida entre o TIL da SAECIL, inclusive, e a rede pública de esgoto sanitário. (Vide TIL).

**CXII - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** É a tubulação compreendida após o hidrômetro.

**CXIII - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;

**CXIV - RECOMPOSIÇÃO:** ação de responsabilidade da SAECIL em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;

**CXV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA:** Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de abastecimento de água;

**CXVI - REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;

**CXVII - REGISTRO EXTERNO:** é o registro de uso da SAECIL, destinado a interrupção do abastecimento de água e manutenção, situado dentro da caixa protetora do hidrômetro ou cavalete;

**CXVIII - REGISTRO INTERNO:** é o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água após o hidrômetro.

**CXIX - RELIGAÇÃO:** Reabertura ou reabilitação de um serviço de coleta de esgoto sanitário e/ou abastecimento de água;

**CXX - RESERVATÓRIO:** instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

**CXXI - RESERVATÓRIO DOMICILIAR/ CAIXA DE ÁGUA:** depósito destinado ao armazenamento de água potável.

**CXXII - RESERVATÓRIO DE DETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS:** estruturas de acumulação temporária das águas de chuva, que contribuem para a redução das inundações urbanas.

**CXXIII - SISTEMA CONDOMINIAL DE ESGOTO:** sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;

**CXXIV - SISTEMA DE ÁGUA:** Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

**CXXV - SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES):** conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**CXXVI - SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO:** toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

**CXXVII - SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO:** interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

**CXXVIII - TARIFA:** Conjunto de valores referentes à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário;

**CXXIX - TARIFA MÍNIMA:** É o valor equivalente ao volume mínimo estabelecido para a categoria da economia, ainda que o consumo efetivo seja inferior.

**CXXX - TAXA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO:** Valor estipulado pelo poder público municipal para cobrança do usuário, pela ligação de água e/ou esgoto sanitário ou pela sua religação;

**CXXXI - TIL (Terminal de Inspeção e Limpeza):** É a canalização compreendida entre o TIL da SAECIL, inclusive, e a rede pública de esgoto (Vide Ramal de Ligação de Esgoto);

**CXXXII - TIL DE LIGAÇÃO:** Dispositivo situado no passeio destinado à inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto sanitário;

**CXXXIII - TITULAR DO IMÓVEL:** Proprietário do imóvel;

**CXXXIV - TUBETE:** Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro ou substituição deste;

**CXXXV - TUBULAÇÃO DE RECALQUE:** é a tubulação de saída de um sistema de bombeamento sob pressão;

**CXXXVI - UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL (UPM):** valor em reais, fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base no disposto no § 1º, do artigo 276, da Lei Complementar Nº 001/1993, de 18 de novembro de 1993, e suas alterações.

**CXXXVII - UNIDADE USUÁRIA:** economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

**CXXXVIII - USUÁRIO:** pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

**CXXXIX – VÁLVULA DE RETENÇÃO:** equipamento dotado de anéis de vedação na tampa superior e na portinhola que deve ser instalado na rede de esgoto doméstica, logo após a caixa de inspeção. Tem por finalidade impedir o refluxo de esgotos públicos, bem como o acesso de animais (roedores).

**CXL - VAZÃO:** Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;

**CXLI - VAZAMENTO OCULTO:** vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados;

**CXLII - VOLUME EXCEDENTE OU EXCESSO:** É o volume fornecido em determinado período de tempo, além do consumo mínimo adotado para cada categoria de usuário;

**CXLIII - VOLUME FATURADO:** É o volume correspondente ao valor especificado na tarifa de serviços;

**CXLIV - VOLUME MEDIDO:** Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.

**CXLV - VOLUME PRODUZIDO:** É o volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento ou na saída do sistema de captação, quando não existir a primeira.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete a Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL, autarquia municipal, regida pela Lei 1.186, de 07 de novembro de 1973 e regulamentada pela Lei Complementar n. 218 de 01 de abril de 1998, e suas alterações, exercer com

exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto sanitário do município de Leme, compreendendo:

I – Estudar, projetar e executar as obras e serviços relativos a captação, tratamento e distribuição de água; a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários;

II – Fiscalizar e aplicar as normas estaduais e federais sobre esgotos industriais, sua coleta, afastamento e tratamento, bem como propor ao Executivo normas complementares sobre o assunto, em atendimento as peculiaridades municipais;

III – Estudar, projetar, executar e manter galerias de águas pluviais;

IV – Elaborar estudos, projetos e executar obras e serviços visando a proteção dos recursos hídricos municipais e, relativamente aos mananciais, cursos d'água, córrego e rios, promover a limpeza, retificação e canalização; propor ao Executivo Municipal medidas preventivas a ameaça destes recursos hídricos, inclusive sugerir a decretação de utilidade ou necessidade pública de áreas ameaçadas; propor a criação de áreas de preservação de recursos hídricos;

V – Analisar, emitir pareceres sobre projetos de parcelamento do solo e aprová-los, sob os aspectos de sua competência exclusiva dispostos nos incisos anteriores; fiscalizar a execução das obras propostas ou exigidas dos responsáveis pelo projeto de parcelamento;

VI – Operar, manter, conservar e explorar os serviços de sua competência aqui estabelecidos, podendo contratar, nos termos da lei, empresas, pessoal técnico e organizações especializadas para obras e serviços de sua competência;

VII – Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios celebrados entre a Prefeitura e órgãos federais ou estaduais, particulares ou entidades de crédito, financiamento ou fomento para estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta, afastamentos e tratamento esgotos sanitários e industriais; estudos, projetos, serviços e implantação de galerias de águas pluviais; de retificação e canalização de cursos d'água; de proteção de mananciais e dos recursos hídricos municipais; podendo celebrar diretamente estes convênios ou realizar operações de crédito para este fim, com prévia autorização legislativa e, quando exigidos, interveniência ou aval do Executivo;

VIII – Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços dos serviços de água e de esgotos sanitários, prestados ou colocados a disposição, e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com este ou pelos demais serviços de sua competência;

IX – Exercer quaisquer atividades relacionadas com os assuntos de sua competência, como promover e participar de cursos, certames, reuniões, seminários e congressos que visem a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências que lhe sejam

correlatas; promover campanhas educativas e cursos de formação, treinamento e especialização de seu pessoal;

X – Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de suas atividades específicas;

Parágrafo 1º - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto sanitário, a instalação de equipamento e a execução de ligação de água até o hidrômetro da SAECIL e de esgoto sanitário até o TIL de ligação serão efetuadas pela SAECIL ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

Parágrafo 2º - A localização, a operação e a necessidade de novos hidrantes são de responsabilidade do Corpo de Bombeiros. A SAECIL fica responsável pela instalação e manutenção e pode efetuar descargas de rede através de hidrantes quando necessário.

Parágrafo 3º - Toda edificação no Município com área de construção superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) deverá entregar à Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL), quando da solicitação da primeira vistoria pelo Corpo de Bombeiros, um hidrante urbano de coluna, completo, conforme padrão estabelecido em normas técnicas vigentes, acompanhado das demais peças necessárias à sua completa instalação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO**

Art. 4º - As tubulações das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após a aprovação dos respectivos projetos pela SAECIL, que executará e/ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

Parágrafo 1º - As tubulações assentadas, nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio da SAECIL, com exceção de condomínios fechados e servidões.

Parágrafo 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras só serão atendidas quando técnica e/ou economicamente viáveis.

Art. 5º - As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à instalação, remoção, reposição ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados, mediante termo de compromisso elaborado por

escritura pública pelo interessado, conforme modelo fornecido pela Divisão de Engenharia da SAECIL.

Art. 6º - As obras de escavação a menos de três metros das tubulações públicas de água ou de esgoto sanitário, ou de ramais coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia autorização da SAECIL.

Parágrafo Único – As exigências constantes do *caput* são aplicáveis a obras públicas ou privadas, realizadas dentro da área de atuação da SAECIL.

Art. 7º - Os danos causados aos sistemas de água e de esgoto sanitário serão reparados pela SAECIL, a expensas do responsável, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação e/ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto sanitário em logradouros públicos não constantes de projeto, plano municipal de saneamento ou de programa da SAECIL, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução, conforme Certidão de Diretrizes expedida pela Divisão de Projetos e Engenharia.

Parágrafo 1º - A critério da SAECIL, os custos das obras de que trata este artigo poderá ocorrer parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

Parágrafo 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela SAECIL, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Parágrafo 3º - Todo prolongamento de rede deverá observar as limitações do sistema de abastecimento, sendo vedada à implantação que possa sujeitar as ligações do trecho em desabastecimentos futuros.

Art. 9º - Em caso de obras, executadas por particular ou pela SAECIL, que causem interrupção total ou parcial do fornecimento de água, devem ser tomadas as seguintes providências:

I - comunicar a Agência Reguladora a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços;

II – divulgar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água;

III – fornecer água às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população, quando a interrupção do fornecimento for superior a 12 (doze) horas.

Art. 10º - A critério da SAECIL, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede de água e rede coletora de esgoto sanitário em logradouro cujo greides não estejam definidos.

Art. 11 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto sanitário.

**CAPÍTULO V**  
**DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, EDIFICAÇÕES ACIMA DE DOIS PAVIMENTOS**  
**OU ACIMA DE 750m<sup>2</sup>, CONJUNTOS HABITACIONAIS E CONDOMÍNIOS FECHADOS E**  
**PROLONGAMENTOS DE RUA.**

Art. 12 - Os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer outro empreendimento imobiliário submetido à apreciação da SAECIL para a expedição da Certidão de Diretrizes, Análise de Projeto e Fiscalização e Aprovação de Loteamentos, deverão ser submetidos e aprovados por no mínimo dois engenheiros e assinado pelo Diretor Presidente.

Parágrafo 1º - Recebido o requerimento para Estudo de Diretrizes, a Divisão Financeira emitirá guia de recolhimento da taxa correspondente a ser paga pelo interessado e, após quitada, será juntada aos documentos e enviada à Divisão de Projetos e Engenharia para estudos e emissão da Certidão de Diretrizes.

Parágrafo 2º - Para a análise do projeto deve ser protocolizado requerimento pelo loteador apresentando os projetos, informando a quantidade e a metragem dos lotes, onde a Divisão Financeira deverá emitir a guia para pagamento da taxa de serviço de análise e parecer sobre projetos (item 22 ou 23 da Resolução da ARES-PCJ ou outra que vier a substituí-la de forma equivalente).

Parágrafo 3º - O requerimento de análise de projeto será remetido à Divisão de Projetos e Engenharia com a guia recolhida da taxa correspondente, onde o mesmo será analisado e poderá ter determinação para adequação e alteração. A análise das alterações indicadas pela Divisão de Projetos e Engenharia independe de pagamento de nova taxa.

Parágrafo 4º - O loteador deve informar, mediante protocolo, o início e cronograma das obras para acompanhamento e fiscalização pela Divisão de Engenharia.

Parágrafo 5º - A fiscalização e aprovação de instalações de redes de água e esgoto em loteamentos e empreendimentos imobiliários serão executados mediante requerimento do interessado, instruído com planilha com os números dos lotes, dimensão e outras informações pertinentes à Divisão de Projetos e Engenharia para que esta confira as informações do requerimento. Estando corretos os dados, remeterá à Divisão Financeira para que esta faça os cálculos e emita guia de recolhimento da taxa correspondente (item 27 da Resolução da ARES ou outra que vier a substituí-la de forma equivalente) a ser paga pelo interessado.

Parágrafo 6º - Após o pagamento da guia de fiscalização e aprovação, a Divisão Financeira remeterá todo o processado à Divisão de Projetos e Engenharia, que procederá a fiscalização e, após a aprovação das redes, expedirá o termo de recebimento da obra, mediante a assinatura de dois engenheiros e aprovada pelo Diretor Presidente.

Parágrafo 7º - Todos os atos de que trata esse artigo devem ser protocolizados no Protocolo Geral da SAECIL

Parágrafo 8º - As taxas serão cobradas de acordo com a Resolução da Agência Reguladora vigente na data do requerimento. Se a guia não for paga no prazo de vencimento, o loteador deverá fazer novo requerimento.

Art. 13 - Em todo projeto de implantação de loteamento, desmembramento, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m<sup>2</sup>, conjuntos habitacionais e condomínios fechados e prolongamento de rua, a SAECIL deverá ser consultada sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Art. 14 - Em todo projeto de loteamento, desmembramento, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m<sup>2</sup>, conjuntos habitacionais e condomínios fechados e prolongamento de rua, é obrigatória a apresentação de projeto hidrossanitário em conformidade com as exigências da Autarquia para análise, aprovação e vistoria.

Parágrafo 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia autorização da SAECIL através de apresentação de alteração do projeto hidrossanitário.

Parágrafo 2º - Em loteamentos, desmembramentos e condomínios fechados e prolongamento de rua, a SAECIL deverá ser comunicada quando iniciadas as obras de implantação (valas abertas) das redes de água e esgoto sanitário para que se inicie o acompanhamento e fiscalização. Caso tal procedimento não ocorra a SAECIL resguarda o direito de não proceder a interligação com o sistema de água e esgoto sanitário sob pena de comprometer todo o funcionamento do sistema.

Art. 15 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de novos loteamentos, desmembramentos, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m<sup>2</sup>, conjuntos habitacionais e condomínios fechados, nas áreas de atuação da SAECIL, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 16 - Será exigido pela SAECIL reservatório de retenção de águas pluviais, dependendo da área de contribuição de loteamento, mediante análise técnica da Divisão de Engenharia, considerando as diretrizes do plano de macrodrenagem.

Art. 17 - Em loteamentos, após as vistorias e concluídas as obras, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar o “as built” à SAECIL para que esta execute os testes nas redes implantadas. Após os testes executados, não havendo nenhum problema, considera-se o empreendimento aprovado e liberado, caso contrário será avisado o responsável para que efetue as correções necessárias.

Parágrafo 1º - No caso de execução em desacordo com o projeto aprovado as novas vistorias decorrentes terão ônus ao responsável pelo empreendimento.

Parágrafo 2º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário a que se refere este artigo, serão cedidos e incorporados, sem ônus mediante Termo de Doação, ao patrimônio da SAECIL.

Parágrafo 3º - A interligação das redes do empreendimento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário é executada exclusivamente pela SAECIL.

Art. 18 - A operação e manutenção das instalações internas de água e esgoto sanitário de edificações ficarão a cargo do proprietário.

Art. 19 - A SAECIL não aprovará projeto de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria, tampouco que firam as normas técnicas cabíveis.

## **CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS COM PRESSÃO DE ÁGUA INSUFICIENTE**

Art. 20 – Para loteamentos com pressão insuficiente de água o responsável pelo empreendimento deverá prever, no passeio, uma EAT (Elevatória de Água Tratada), em local com pressão dinâmica mínima de 15 (quinze) m.c.a. (metros de coluna água). O projetista dimensionará o conjunto motor bomba, indicando, em projeto, vazão, altura manométrica, potência do motor, cota do eixo da bomba e cota do ponto mais desfavorável, em relação ao nível do mar.

Parágrafo Único – A EAT (Elevatória de Água Tratada) deverá estar localizada em parcela de terreno com livre acesso para veículo a ser doada para a SAECIL.

Art. 21 – Após a EAT (Elevatória de Água Tratada) serão projetadas três redes de abastecimento: uma rede adutora virgem, executada a um metro do meio fio, na rua, ligando a EAT até um reservatório a ser instalado na parte superior do loteamento e duas redes de distribuição, executadas nos passeios.

Art. 22 – O reservatório a ser instalado não poderá ser de concreto, fibrocimento, metálico e/ou alvenaria. É recomendado em poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV) ou  
RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 166 – 22/12/2016

polietileno, com proteção contra raios ultravioletas, com capacidade mínima de 30.000 litros, fixado por chumbador tipo parabolt. Este reservatório será instalado sobre base de concreto armado, medindo 5,00 x 5,00 m, sobre terreno a ser doado à SAECIL.

Art. 23 – Todas as instalações hidráulicas, mecânicas, elétricas, eletrônicas, automação e equipamentos serão de responsabilidade do loteador, bem como a fabricação, instalação do reservatório e a execução da base de concreto armado e do abrigo da EAT (Elevatória de Água Tratada), sem ônus para a SAECIL.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do loteador a implantação de sistema de telemetria para envio de dados da EAT e do reservatório à Central de Monitoramento da SAECIL. Desta forma, esse sistema deverá seguir o adotado pela SAECIL, por questão de compatibilidade e padronização.

## **CAPÍTULO VII DOS CONDOMÍNIOS VERTICAIS E LOTEAMENTOS FECHADOS**

Art. 24 – Os condomínios verticais serão atendidos com uma ligação de água e uma ligação de esgoto sanitário na testada do condomínio com relação à rua oficial.

Parágrafo 1º – Os sistemas de água e de esgoto sanitário internos serão de responsabilidade do condomínio e/ou loteamento fechado, incluindo instalação e manutenção.

Parágrafo 2º - A SAECIL poderá fiscalizar as redes de água e esgotos internas sempre que achar necessário.

Parágrafo 3º - No prazo de 5 (cinco) anos, os novos condomínios verticais deverão possuir medição individualizada por unidade imobiliária, devendo o projeto de individualização ser previamente analisado e aprovado pela SAECIL.

Art. 25 – A manutenção do sistema de água e de esgoto sanitário interno será de responsabilidade do condomínio e/ou loteamento fechado.

Parágrafo Único - No caso da SAECIL realizar qualquer serviço interno, este será cobrado na fatura do condomínio.

## **CAPÍTULO VIII DAS SERVIDÕES**

Art. 26 – As servidões são, por conceito, vias particulares. Toda e qualquer implantação de rede de água e/ou esgoto sanitário, será de inteira responsabilidade dos proprietários sem ônus para a SAECIL.

Parágrafo Único – Excluem-se deste artigo as Servidões já instituídas, com numeração oficial e que não possuam projeto hidrossanitário aprovado na SAECIL. Nestes casos a SAECIL poderá através de parceria com os proprietários executar as redes necessárias.

Art. 27 – As edificações existentes nas Servidões poderão ter os hidrômetros e TIL de ligação de esgoto sanitário instalados em frente aos lotes.

Parágrafo 1º – Nestes casos não poderá existir nenhum tipo de impedimento da leitura dos hidrômetros e/ou inspeção do TIL de ligação de esgoto sanitário, como: portões, cancelas, entre outros.

Parágrafo 2º – Nos casos onde os hidrômetros foram instalados na Servidão e que não há acesso, os cortes serão realizados na interligação da rede de água da Servidão com a rede da rua de acesso.

## **CAPÍTULO IX DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

Art. 28 - As instalações prediais de água e esgoto sanitário deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais da SAECIL.

Parágrafo Único – Para solicitações de ligações de água com bitola a partir de 1 (uma) polegada, o requerente deverá declarar a previsão de consumo mensal, que será analisada pela Divisão de Projetos e Engenharia e em sendo necessário diâmetro fora do padrão deferirá o requerimento e determinará a bitola adequada, que será anexado à solicitação de ligação.

Art. 29 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Parágrafo 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela SAECIL ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços à SAECIL e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas da SAECIL.

Parágrafo 2º - Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever da SAECIL fornecer os serviços, salvo nas situações expressamente excepcionadas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

Art. 30 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas, conforme padrão da ABNT e especificações da SAECIL.

Parágrafo Único - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15 (quinze) metros de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 31 - A instalação predial de água ou de esgoto sanitário será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

Parágrafo 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a SAECIL fiscalizá-lo e orientar o procedimento quando julgar necessário.

Parágrafo 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da SAECIL, todas as instalações internas defeituosas.

Parágrafo 3º - É proibida a ligação direta de qualquer ponto de consumo da edificação, com exceção da torneira de jardim.

Parágrafo 4º - A SAECIL não se responsabiliza por qualquer equipamento e/ou eletrodoméstico ligado diretamente à tubulação de entrada de água da edificação, sendo esta prática proibida.

Parágrafo 5º - A SAECIL exime-se de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 32 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no Art. 86 deste regulamento.

Art. 33 - Apenas será admitida uma ligação a rede pública por economia.

Parágrafo 1º - A existência de mais de uma ligação dependerá de solicitação escrita do interessado, do atendimento aos requisitos técnicos e de segurança constantes de pareceres técnicos emitidos pelos órgãos autárquicos competentes e decisão administrativa.

Parágrafo 2º - O Departamento de Fiscalização elaborará relatório onde conste número de cadastro, endereço, número de hidrômetros instalados nos casos em que um mesmo imóvel possuir mais de uma unidade usuária, a fim de que se possa realizar a revisão dos casos.

Parágrafo 3º - Verificada a existência de mais de uma ligação por economia, em desacordo com o *caput* desse artigo, será expedida notificação ao usuário para que, no prazo de 30

(trinta) dias, apresente documento capaz de justificar tecnicamente a necessidade de manutenção de mais de uma ligação na economia.

Parágrafo 4º - Apresentada a documentação será emitido novo parecer técnico pela autarquia analisando, aceitando ou não a justificativa, determinando, se for o caso, as adaptações necessárias no imóvel a serem executadas pelo responsável no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 5º - Aceita as justificativas, demonstrando não ser viável a unificação física das ligações, proceder-se-á a unificação da leitura das ligações da economia, para que sejam consideradas como se uma só fossem devendo-se notificar o usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do lançamento da cobrança unificada.

Parágrafo 6º - Caso a conclusão técnica da autarquia seja pela ausência de requisitos técnicos e de segurança o usuário deverá proceder as adaptações internas necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias. No fim de tal prazo a SAECIL procederá a desativação das ligações excedentes, podendo o usuário indicar a ligação que deseja manter.

Parágrafo 7º - Não havendo manifestação pelo usuário, no prazo de 30 (trinta) dias, ficará a cargo da SAECIL a escolha da ligação a ser desativada ou adoção do melhor método a ser aplicado sobre a unificação do consumo.

Art. 34 - As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água ou antes do ponto de coleta de esgoto sanitário (TIL de ligação).

Art. 35 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção na ligação ou no ramal predial de água.

Art. 36 - Nos imóveis onde haja simultaneamente instalação de abastecimento de água alimentada por fonte alternativa e ligação de água da SAECIL, ficam proibidos quaisquer recursos hidráulicos que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 37 - É vedado o despejo de águas pluviais nos ramais prediais de esgoto sanitário.

Art. 38 - Em edificações com ligação de esgoto sanitário onde o esgoto sanitário é coletado e enviado a uma unidade de tratamento da SAECIL o tanque- séptico e o filtro-anaeróbio podem ser desativados.

Parágrafo Único - No caso de optar pela não desativação do tanque-séptico e do filtro-anaeróbio a sua manutenção é por conta do proprietário, às suas expensas.

Art. 39 - É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto sanitário, para águas servidas provenientes de pias de cozinha e dispositivos congêneres.

Art. 40 – O esgotamento de piscinas não poderá ser realizado na rede coletora de esgoto sanitário da SAECIL, devendo o imóvel utilizar as redes de drenagem pluvial para tal fim.

Parágrafo Único – Fica vedado o esgotamento das piscinas durante os dias de chuvas, visando evitar transbordamento de rios e alagamento de vias públicas.

Art. 41 - Para edificação em construção, em ruas com rede coletora de esgoto sanitário em operação, e quando for solicitada a ligação de água, automaticamente deverá ser instalada a espera de ligação de esgoto sanitário das instalações provisórias da obra e posteriormente a ligação definitiva.

Parágrafo Único – Toda edificação construída após a execução da rede coletora de esgoto sanitário deve se adequar à profundidade da rede existente.

Art. 42 - A Divisão de fiscalização, através de seus fiscais, deverá realizar fotos para anexar aos processos de concessão da certidão de “Habite-se”, para sua instrução e fundamentação.

## **CAPÍTULO X DA CAIXA PADRÃO**

Art. 43 - As novas ligações prediais de água devem utilizar a Caixa Padrão da SAECIL, conforme especificações técnicas descritas no Anexo II.

Art. 44 - É facultada ao usuário a substituição de cavalete de ferro ou PVC para Caixa Padrão. O fornecimento da caixa padrão com isenção da tarifa fica sujeito às seguintes condições:

I – o requerimento da caixa padrão deve ocorrer através de ordem de serviço a ser solicitada no atendimento da SAECIL;

II – a instalação da caixa padrão deve ser realizada pelo usuário no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da entrega da caixa padrão;

III – o Departamento de Fiscalização deve aprovar a instalação.

Parágrafo 1º - Se a instalação e a aprovação não ocorrerem no prazo previsto no inciso II, a caixa padrão será cobrada através de lançamento na próxima fatura do imóvel.

Parágrafo 2º - Devolvida a caixa padrão em perfeitas condições, o valor será estornado, desde que o pagamento da fatura ainda não tenha sido efetuado.

Art. 45 - A substituição pela caixa padrão por exigência do setor de fiscalização é obrigatória e sujeita-se às seguintes regras:

I – o usuário será notificado para proceder à instalação com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias;

II – o fornecimento da caixa padrão será realizado de forma gratuita;

II – descumprido o prazo e em havendo dificuldade de acesso ou de leitura do hidrômetro, o usuário será multado conforme previsão de enquadramento das Resoluções da Agência Reguladora, no item impedimento de acesso.

Parágrafo 1º - O prazo do inciso I poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante justificativa do departamento de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os prazos previstos nesse artigo não se aplicam às notificações de adequação por fraude na ligação e/ou hidrômetro.

Parágrafo 3º - na hipótese desse artigo, a entrega da caixa padrão ao usuário notificado não se vincula a regularização de cadastro e débitos em atraso.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES**

Art. 46 - Os reservatórios de água das unidades consumidoras serão dimensionados e construídos, de acordo com as normas da ABNT, observado o que dispõem as posturas municipais em vigor, e a expensas dos interessados.

Parágrafo 1º – Toda edificação deverá possuir um reservatório de água próprio, que será dimensionado pela estimativa de consumo de água por edificação, conforme sua utilização, e deverão obedecer, no mínimo, aos índices a seguir:

I - Residenciais: 150 litros/dia por pessoa;

II - Comerciais/Industriais/Institucionais: 50 litros/dia por pessoa.

III - Reservação mínima: 500 litros/edificação.

Parágrafo 2º - Para edificações acima de dois pavimentos é obrigatória a instalação de reservatório inferior (capacidade mínima de 2m<sup>3</sup>) e superior conforme memorial de cálculo do projeto hidrossanitário.

Parágrafo 3º - O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio.

Art. 47 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade;
- II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- III - Possuir válvula de flutuador (boia) e/ou dispositivo que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;
- IV - Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas;
- V - Possuir tubulação de descarga interligada na tubulação de drenagem pluvial que permita a limpeza interna do reservatório.

Parágrafo Único. É vedado o uso de reservatório inferior enterrado ou semienterrado.

Art. 48 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 49 - Para edificações cujo reservatório de água esteja em altura superior a 6,0 m (seis metros) com relação à ligação de água da SAECIL é necessária a instalação de reservatório inferior.

Parágrafo 1º – A disponibilidade de pressão na rede será informada pela SAECIL, mediante solicitação de consulta de viabilidade por parte do interessado.

Parágrafo 2º – A consulta que menciona o Parágrafo 1º é compulsória, mesmo nos casos em que não haja obrigatoriedade de aprovação do projeto hidrossanitário pelo órgão.

Art. 50 - Nenhum depósito de lixo domiciliar poderá estar localizado a menos de 3,0m (três metros) de qualquer reservatório.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA INSTALAÇÃO DE CAIXA DE INSPEÇÃO E VÁLVULA DE RETENÇÃO NAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO**

Art. 51 – A instalação de caixa de inspeção no ramal predial de esgoto sanitário é obrigatória, a expensas do proprietário.

Parágrafo 1º – A SAECIL notificará os proprietários que não possuam caixa de inspeção para que a instalem no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - A caixa de inspeção deve ser instalada conforme as opções e instruções do Anexo III.

Parágrafo 3º - Nas categorias comercial e industrial, as especificações técnicas para instalação da caixa de inspeção devem ser solicitadas na Departamento de Fiscalização e na Divisão de Tratamento.

Parágrafo 4º - Novos pedidos de ligação de esgoto não serão aprovados sem a previsão de instalação de caixa de inspeção e válvula de retenção.

Art. 52 – A caixa de inspeção será instalada no ramal de ligação de esgoto sanitário, ou seja, entre a rede e o TIL de ligação, no passeio.

Parágrafo Único – Toda caixa de inspeção deve ser acessível.

Art. 53 – É recomendável a instalação de válvula de retenção logo após a caixa de inspeção, no sentido da parte interna do imóvel.

Parágrafo 1º - A válvula de retenção para esgoto tem por finalidade impedir o refluxo de esgotos públicos, bem como o acesso de animais (roedores).

Parágrafo 2º - Após a notificação do usuário para a instalação de válvula de retenção, os prejuízos decorrentes de refluxo de esgoto em imóvel que não a possua serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBEAMENTO INDIVIDUAL PARA AS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO**

Art. 54 – Edificações construídas em vias cuja rede coletora de esgoto sanitário já estiver em funcionamento e que tiverem soleira negativa (cota da saída do esgoto da edificação abaixo da cota do coletor de esgoto sanitário) e/ou sem possibilidade de interligação do esgoto sanitário por gravidade devem possuir sistema de bombeamento individual de responsabilidade do proprietário.

Parágrafo 1º – Quando houver necessidade de bombeamento do esgoto sanitário, este deve fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, situada dentro do alinhamento predial, de onde será conduzido em conduto livre até o TIL de ligação, sendo de responsabilidade do proprietário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Parágrafo 2º – As edificações cuja construção é anterior à instalação e operação das redes coletoras de esgoto sanitário na rua em frente ao imóvel e que se enquadram no *caput* deste artigo, deverão adequar suas instalações a rede coletora de esgoto sanitário.

Art. 55 – É de inteira responsabilidade do proprietário manter o sistema de bombeamento do esgoto sanitário em funcionamento.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DOS HIDRANTES**

Art. 56 - Os hidrantes deverão constar nos projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo Corpo de Bombeiros e conforme as normas técnicas cabíveis.

Art. 57 - A operação dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros, pela SAECIL, ou por terceiros devidamente autorizados pela SAECIL.

Parágrafo 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou mediante autorização expressa da SAECIL.

Parágrafo 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à SAECIL, no Departamento de Redução de Perdas de Água Tratada, as operações efetuadas e os consumos estimados mensalmente.

Parágrafo 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, e mantê-los em condições de uso.

Parágrafo 4º - Os terceiros, mencionados no *caput*, somente poderão utilizar hidrantes previamente definidos pela SAECIL, devendo quando da utilização, portar documento autorizativo emitido pelo órgão.

Parágrafo 5º - A fiscalização quanto à autorização que trata o Parágrafo 4º, caberá a qualquer funcionário da SAECIL, bem como aos fiscais de posturas da Prefeitura Municipal ou à Polícia Militar.

Parágrafo 6º - Ao uso indevido de hidrantes aplicar-se-ão as sanções previstas no inciso XVIII do Artigo 162 deste Regulamento.

Art. 58 – Os serviços de reparo dos registros dos hidrantes serão efetuados pela SAECIL a expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das demais sanções legais aplicáveis.

## **CAPÍTULO XV DAS PISCINAS**

Art. 59 – As piscinas serão classificadas em categoria residencial e comercial.

Parágrafo 1º – Na categoria residencial existirá apenas uma ligação e um hidrômetro, sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria residencial.

Parágrafo 2º – Onde o imóvel é utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina é utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação e um hidrômetro, sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria comercial. No caso de existência de ligação

exclusiva para abastecimento da piscina, é dedutível a parcela de consumo equivalente, no cálculo da tarifa de esgoto sanitário, respeitado o disposto no artigo 61.

Art. 60 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ligação exclusiva ou por tubulação derivada do reservatório da instalação predial.

Parágrafo Único – Quando o abastecimento de água para piscina for direto, sem passar por reservatório, sob nenhuma hipótese a tubulação que abastece a piscina poderá estar em cota inferior ao menor nível de água da piscina. Da mesma maneira, em nenhuma condição a piscina poderá estar localizada em posição superior à ligação de água, evitando que a água possa ser succionada de volta para a rede pública.

Art. 61 – Mesmo quando a rede coletora de esgoto sanitário estiver disponível, os despejos provenientes de piscinas não poderão ser lançados na referida rede, sendo encaminhados à tubulação de drenagem pluvial.

## **CAPÍTULO XVI DAS CAIXAS DE GORDURA**

Art. 62 – É obrigatória a instalação de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto sanitário, em local visível, de fácil acesso e sem infiltração de água de chuva, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme norma ABNT.

Parágrafo Único – Compete aos moradores das edificações a limpeza da caixa de gordura, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

## **CAPÍTULO XVII DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS**

Art. 63 - É terminantemente proibido lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de águas pluviais ou de quaisquer produtos/efluentes que não atendam o artigo 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76, ou outra legislação que vier a complementá-lo ou substituí-lo, destacando, exemplificadamente, os seguintes produtos:

I - Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;

II - Substâncias que, por si só ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;

III - Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, que prejudiquem as instalações da rede ou os empregados encarregados da prestação dos serviços;

IV - Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, os equipamentos ou as instalações civis, bem como os empregados encarregados da prestação dos serviços;

V - Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;

VI - Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar-se na rede coletora, ou, ainda, de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens acima elencados.

Art. 64 - Os valores limites dos parâmetros básicos dos esgotos líquidos domésticos ou industriais, para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, com ou sem tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

Art. 65 - Os esgotos industriais somente poderão ser lançados no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), direta ou indiretamente, mediante prévia autorização do SAECIL, se observadas as condições e padrões estabelecidos no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76 e neste artigo, a saber:

I - O efluente não poderá causar lesividade ou possuir potencial tóxico em relação ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;

II – deve-se protocolar na SAECIL a licença de operação da CETESB, além de demais documentos que comprovem a regularização junto aos órgãos ambientais;

III - Condições de lançamento de efluentes no sistema coletor público:

a) Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

b) Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;

c) Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

d) Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão autorizada pela SAECIL;

- e) Ausência de águas pluviais em qualquer quantidade;
- f) Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e para os tipos adequados serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos na Resolução CONAMA n.º 430/2011, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Regulamento.

IV - Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos neste Regulamento e nas normas ambientais vigentes.

V - O efluente proveniente de qualquer sistema de tratamento diferente do sistema público, inclusive de fossas sépticas, deverá ter sua destinação final aprovada pela SAECIL, em atendimento a Legislação Ambiental Vigente, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.

Parágrafo Único – A SAECIL apenas concederá a carta de anuência aos usuários que comprovarem o cumprimento desses requisitos.

Art. 66 - O despejo de esgoto na rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pela SAECIL às autoridades sanitárias e ambientais competentes, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas neste Regulamento.

Art. 67 - As Secretarias, Departamentos ou Diretorias Municipais competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto se constatado que tais lançamentos são realizados de forma inadequada, em desacordo com a legislação sanitária, ambiental, bem como quanto ao disposto no artigo 45, caput e parágrafo § 1º, da Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 68 - Com objetivo de comprovar que o lançamento de esgoto doméstico ou industrial na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por este Regulamento e pela legislação ambiental, a SAECIL poderá exigir que o usuário apresente análises dos parâmetros ou anexos necessários, conforme procedimentos estabelecidos em normas específicas, a ser realizado por laboratório creditado pela NBR 17025 ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 69 - Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que o usuário estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de esgoto doméstico ou industrial em desacordo com as características já definidas levará a SAECIL, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I - Proibição de lançamentos, quando se tratar de materiais não-corrigíveis por meio de tratamento prévio;

II - Exigir tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados pela legislação;

III - Impor à vigilância a comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUAS EDIFICAÇÕES**

Art. 70 – Nas áreas atendidas pelo sistema de abastecimento público, todos os imóveis que tenham fonte alternativa de água (como, por exemplo, poços) deverão ser cadastrados na SAECIL mediante requerimento escrito instruído com as licenças, autorizações, outorgas e cadastros competentes dos órgãos ambientais e responsáveis pela gestão de recursos hídricos.

Parágrafo 1º - A SAECIL monitorará o consumo de água utilizado e o hidrômetro nas economias servidas por fonte alternativa de água.

Parágrafo 2º - A SAECIL poderá fiscalizar e exigir a regularização das fontes alternativas nos órgãos competentes.

Parágrafo 3º - Será cobrada tarifa relativa ao esgoto conforme previsto em norma, com base no volume captado da solução alternativa e da consumida pela ligação com a rede pública.

Parágrafo 4º - A instalação de hidrômetro na fonte alternativa de água é obrigatória.

Art. 71 – A aquisição, instalação, conservação e manutenção dos hidrômetros destinados à fonte alternativa serão por conta e responsabilidade do proprietário do imóvel, ficando a cargo da SAECIL a fiscalização desses procedimentos e sua lacração.

Parágrafo 1º – Os proprietários serão responsáveis pela guarda e proteção dos hidrômetros, respondendo pelos danos a eles causados, pelo uso anormal ou por intervenções inapropriadas.

Parágrafo 2º – A intervenção indevida ou fraude por parte do usuário será punida com multa de valor constante neste Regulamento e a SAECIL determinará a substituição do medidor, quando se verificar necessário, sem ônus para a SAECIL.

Parágrafo 3º – É dever do usuário comunicar de imediato à SAECIL, a ocorrência de danos ou avarias aos hidrômetros, devendo em caso de furto destes, registrar a ocorrência junto à autoridade policial e apresentar à SAECIL o comprovante de tal registro, como única forma de eximir a aplicação de multa.

Art. 72 – A SAECIL poderá, através de requerimento motivado e justificado em suas diretrizes de medição, determinar aos proprietários a execução de reparo, manutenção ou substituição dos hidrômetros da fonte alternativa.

Art. 73 – A cobrança de esgoto sanitário será equivalente ao volume captado pela rede pública somada à obtida pela via alternativa e obedecerá as faixas de consumo previstas em Resolução editada pela agência reguladora.

## **CAPÍTULO XIX DA TITULARIDADE**

Art. 74 - Um usuário ou cliente poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo Único - O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos em normas e/ou padrões da SAECIL.

Art. 75 - Considera-se usuário:

I – O proprietário do imóvel;

II – O possuidor do imóvel;

III – As repartições públicas;

Parágrafo 1º - A primeira ligação terá sempre como usuário o proprietário do imóvel.

Parágrafo 2º - O arrendatário, locatário, usufrutuário ou possuidor poderá requerer a modificação de titularidade mediante a apresentação de documento escrito com firma reconhecida comprovando sua condição de possuidor.

Parágrafo 3º Deixando o proprietário da ligação de formalizar ou comunicar por outro meio idôneo a locação ou ocupação de terceiro a SAECIL será ele compelido ao ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventuais usuários e ocupantes do prédio servido pela ligação.

Parágrafo 4º - O usuário locatário, arrendatário ou possuidor do imóvel apenas poderá solicitar serviços, negociações ou parcelamentos durante o prazo de vigência do contrato ou escritura pública.

Parágrafo 5º - Em caso de venda do imóvel tanto o vendedor como o comprador podem solicitar a mudança de titularidade munidos da escritura pública, matrícula ou contrato de compra e venda com firma reconhecida. O vendedor continua responsável solidariamente pelos débitos anteriores à data da venda.

Parágrafo 6º - A SAECIL poderá recusar modificação de titularidade a pessoa que esteja cadastrada como devedora em órgãos de proteção a crédito ou que conste como devedora em seus cadastros.

Art. 76 - São obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas já previstas neste Regulamento:

I - Fazer uso da água de acordo com o estabelecido no termo de solicitação de serviços e neste Regulamento;

II - Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;

III - Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou de vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;

IV - Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública, conforme as disposições estabelecidas na legislação vigente e neste Regulamento;

V - Permitir a entrada de pessoas autorizadas pela SAECIL (devidamente identificadas), em horário comercial, para executar os serviços de coleta de água, instalação, inspeção ou suspensão dos serviços;

VI - Cumprir as condições, obrigações e preceitos estabelecidos neste Regulamento e pela Agência Reguladora;

VII - Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal do esgoto, de acordo com as instalações disponibilizadas pela SAECIL;

VIII - Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pela SAECIL. O esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio, ou por meio de terrenos vizinhos para o coletor logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente;

IX - Comunicar à SAECIL qualquer modificação no endereço da fatura;

X - Comunicar à SAECIL qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;

XI - Comunicar à SAECIL qualquer alteração de cadastro, especialmente aquelas relacionadas à categoria ou ao número de economias, por meio de documento que comprove tal mudança;

XII - Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento;

XIII - Pagar à SAECIL pelas novas ligações ou qualquer outro serviço, por ele solicitado, de acordo com a tabela de preços estabelecida para cada um desses serviços, conforme Regulamentação vigente;

XIV - Consultar à SAECIL, previamente à implantação de novos empreendimentos imobiliários, acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços na região;

XV - Contribuir na conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção, responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada.

Art. 77 - Constituem direitos dos usuários, sem prejuízo daqueles já previstos neste Regulamento:

I - Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;

II - Dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do presente Regulamento;

III - Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos por Lei;

IV - Solicitar à SAECIL esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;

V - Ter acesso à Tarifa Social, de acordo com o disposto na legislação vigente;

VI - Assinar o respectivo termo de solicitação de serviços, que deverá consignar as garantias em favor do usuário previstas na legislação vigente;

VII - Fazer reclamações administrativas, junto à SAECIL, sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;

VIII - Fazer reclamações administrativas à Agência Reguladora, como opção de instância de recurso, caso não seja atendido pela SAECIL;

IX - Receber informações da Agência Reguladora e da SAECIL para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;

X - Levar ao conhecimento da SAECIL e da Agência Reguladora as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;

XI - Receber da SAECIL às informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços;

XII - Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento e demais normas legais vigentes;

XIII - Ser ressarcido, pela SAECIL de eventuais prejuízos ou danos decorrentes da má prestação dos serviços a que esta der causa, após análise administrativa prévia que deverá atender, no mínimo, o seguinte procedimento:

- a) requerimento formal do usuário/titular do bem danificado;
- b) apresentação de documentação comprobatória da titularidade do bem ou autorização do titular para poder representá-lo (CPF, CNPJ, Matrícula de Imóvel, Documento Veicular, etc.);
- c) apresentação de documentação comprobatória dos danos sofridos (fotos, vídeos, testemunhas, 3 orçamentos etc.);
- d) oitiva do requerente;
- e) análise e manifestação técnica das partes envolvidas;
- f) prazo de 60 dias para análise e conclusão do procedimento, sendo respeitados prazos iguais para as partes envolvidas.

## **CAPÍTULO XX**

### **DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**

Art. 78 – As ligações de água e de esgoto sanitário serão concedidas em nome do titular do imóvel, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) Escritura do terreno, contrato de compra e venda com firma reconhecida ou matrícula do imóvel;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- d) IPTU do último exercício.

II - Pessoa Jurídica:

- a) Escritura do terreno, contrato de compra e venda com firma reconhecida ou matrícula do imóvel;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Contrato Social;
- d) IPTU do último exercício.

III - Repartições Públicas

- a) Ofício emitido pelo órgão competente autorizando a ligação.

Art. 79 - O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou taxas fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços.

Parágrafo Único - a ligação de água será executada nos seguintes prazos:

I - Em área urbana:

- a) 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
- b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

II - Em área rural:

- a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
- b) 15 (quinze) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 80 - A ligação, a religação, análise de projetos, a prestação de qualquer tipo de serviço ou a contratação de fornecimentos especiais fica condicionada à quitação de débitos anteriores do mesmo proprietário ou usuário, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel.

Art. 81 - A manutenção das ligações e dos ramais de ligação será executada pela SAECIL, ou por terceiros devidamente autorizados.

Parágrafo 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramais de ligação será feito a expensas de quem lhe deu causa.

Parágrafo 2º - A substituição ou modificação de ramais de ligação, quando solicitada pelo usuário, será executada às suas expensas.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo 2º se o pedido de substituição ocorreu por defeito ou necessidade de manutenção do ramal de ligação (ex: vazamento, problemas com vazão), o usuário não arcará com o custo do serviço.

Art. 82 - É vedada qualquer intervenção realizada pelo usuário no ramal de ligação de água e/ou de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – A instalação de quaisquer equipamentos e/ou dispositivos hidráulicos no ramal predial de água e/ou esgoto sanitário serão aceitos somente com aprovação da SAECIL.

Art. 83 - Os diâmetros das ligações serão determinados pela SAECIL, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados a usuário industrial ou comercial poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da SAECIL.

Art. 84 – O Padrão de ligação de água será construído pelo próprio usuário, às suas expensas, de acordo com as normas estabelecidas pela SAECIL.

Parágrafo 1º - A SAECIL instalará o ramal de ligação no alinhamento predial.

Parágrafo 2º - São provisórias as ligações que, a critério da SAECIL, não possam atender às exigências do padrão de ligação de água.

Parágrafo 3º - Cada ramal de ligação é exclusivo para um hidrômetro.

Art. 85 - A cada edificação será concedida uma única ligação de água.

Parágrafo 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que abastecidas por reservatório individual para cada ligação.

Parágrafo 2º - O abastecimento de água ou a coleta de esgoto sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal de ligação de água ou esgoto sanitário, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da SAECIL a expensas do usuário.

Parágrafo 3º - No caso de esgoto sanitário, poderá um ramal atender a duas ou mais edificações, desde que haja condições técnicas definidas pela SAECIL.

Parágrafo 4º - No caso de quebra de qualquer parte integrante do ramal de ligação de esgoto sanitário, será cobrado o conserto do proprietário através de lançamento do valor na fatura.

Art. 86 - Para os conglomerados de habitações, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços for impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais com prévia autorização da SAECIL.

Art. 87 - As ligações de água e de esgoto sanitário de locais públicos como chafariz, banheiros, praças e jardins serão concedidas pela SAECIL, a requerimento do órgão público interessado.

Parágrafo Único: No caso de jardins ou áreas públicas e mediante solicitação escrita, a SAECIL instalará hidrômetro que ficará sob a responsabilidade do(a) munícipe requisitante, que zelará pelas instalações e consumo.

Art. 88 - A SAECIL concede ligação de esgoto sanitário e o usuário terá que adequar as instalações internas à profundidade desta ligação.

Parágrafo Único – Qualquer lançamento no sistema de esgoto sanitário deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de quebra pressão, situada a montante do TIL de ligação, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 89 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica da SAECIL e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado.

Parágrafo 1º – A SAECIL se isenta da responsabilidade da negociação e acordo entre as partes bem como das instalações e manutenção do esgotamento até o TIL de ligação.

Parágrafo 2º – Cada matrícula terá necessariamente um TIL de ligação.

Art. 90 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

I – Interdição judicial ou administrativa;

II – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III – Incêndio ou demolição;

IV – Fusão de ligações;

V – Por solicitação formal do usuário com análise prévia da SAECIL;

VI – Restabelecimento irregular de ligação;

## **CAPÍTULO XXI DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 91 - São temporárias as ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

Art. 92 - Entende-se por ligações para uso em atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, as feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo 1º - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria COMERCIAL.

Parágrafo 2º - As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento dos interessados, sendo esta prorrogação concedida após análise pela SAECIL.

Parágrafo 3º - As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente a execução da instalação.

Parágrafo 4º - A SAECIL poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

Parágrafo 5º - As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente, além da planta ou croqui das instalações.

Parágrafo 6º - Só será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

Parágrafo 7º - Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pela SAECIL deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

Parágrafo 8º - Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

Parágrafo 9º - São consideradas como despesas referidas no parágrafo 3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 93 - O ramal de ligação para construção será dimensionado de modo a permitir seu aproveitamento quando da ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da SAECIL, poderá o ramal ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 94 - A SAECIL concederá ligações temporárias, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:

- a) Comprovação da propriedade do imóvel ou de instrumento que comprove a posse sobre o mesmo;
- b) Licença ou autorização do órgão competente para a realização da atividade.

Art. 95 - Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve ainda:

I – Preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis;

II – Efetuar o pagamento das despesas previstas na Resolução da ARES-PCJ vigente à época do requerimento.

Art. 96 - A SAECIL instalará hidrômetros, conforme sua conveniência, mesmo nas ligações provisórias de água, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 97 - Os serviços prestados pela SAECIL referentes à ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

## **CAPÍTULO XXII DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO**

Art. 98 - A SAECIL se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos medidores e demais dispositivos hidráulicos até o ramal de ligação de água.

Art. 99 - Os medidores e demais dispositivos hidráulicos poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela SAECIL, a qualquer tempo.

Art. 100 - À SAECIL e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou demais dispositivos hidráulicos, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou demais dispositivos hidráulicos.

Art. 101 - Os hidrômetros e demais dispositivos hidráulicos instalados nos ramais de ligação são de propriedades da SAECIL.

Parágrafo 1º - O hidrômetro ou demais dispositivos hidráulicos, deve ser instalado na parte interna do padrão de ligação de água SAECIL.

Parágrafo 2º - Os usuários responderão pela guarda e proteção do hidrômetro e dos demais dispositivos hidráulicos, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Parágrafo 3º - A SAECIL cobrará dos respectivos responsáveis, todas as despesas decorrentes da reparação do hidrômetro ou demais dispositivos hidráulicos, pela intervenção indevida por parte do usuário.

Parágrafo 4º - O conserto de hidrômetro cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário do imóvel.

Parágrafo 5º - A substituição do hidrômetro, decorrente da violação pelo usuário de seus mecanismos, será executada pela SAECIL, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

Parágrafo 6º - A substituição de hidrômetro com mais de 5 (cinco) anos de uso é obrigatória e será realizada pela SAECIL, sem ônus para o usuário. Deve existir um plano de troca anual para o fiel cumprimento desse prazo.

Art. 102 - O usuário poderá solicitar verificações dos instrumentos de medição à SAECIL, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados do usuário somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

Parágrafo 1º - A SAECIL deverá, quando solicitada, encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

Parágrafo 2º - Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico da SAECIL estava adequado às normas técnicas, ou pela SAECIL, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ela elaborado.

Parágrafo 3º - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Parágrafo 4º - Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a SAECIL providenciará a retificação das faturas até o limite de três faturas, conforme o consumo apresentado pelo novo hidrômetro.

Parágrafo 5º - As despesas relativas a consertos de hidrômetros serão apresentadas e a cobrança inclusa na fatura mensal de serviços subsequentes ao mês da execução dos serviços.

Art. 103 - Quando necessária a remoção temporária de hidrômetro, para conserto, revisão ou aferição e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrada, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 06 (seis) meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

Art. 104 – Não é permitida a instalação de cavalete “multi-hidrômetro”.

Parágrafo Único – Edificações com instalação de cavalete “multi-hidrômetro” terão que obrigatoriamente alterar para “padrão de ligação de água SAECIL” quando solicitado.

Art. 105 – O dimensionamento do hidrômetro é de exclusiva competência da SAECIL.

### **CAPÍTULO XXIII**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS**

Art. 106 - A tarifa mínima por economia será definida pela ARES-PCJ em norma de regulação específica, fixando as categorias de usuários e o volume mínimo de consumo.

Art. 107 - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerá aos conceitos definidos para categoria de usuário e economia, respectivamente.

Parágrafo 1º - Nas edificações com mais de 750m<sup>2</sup> e/ou mais de dois pavimentos, que possuírem projeto hidrossanitário aprovado na SAECIL, o número de economias será alterado somente após a vistoria da edificação que deve ser solicitada pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A alteração do número de economias será efetivada após a data de vistoria, não sendo retroativa.

Art. 108 - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de edificações, são de responsabilidade do titular do imóvel, devendo tais mudanças ser imediatamente comunicadas à SAECIL, para efeito de atualização do cadastro de usuário.

Parágrafo 1º - A SAECIL não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

Parágrafo 2º - Verificada a discordância entre a realidade e o fato comunicado, a SAECIL poderá alterar a qualquer tempo o número de economias.

Parágrafo 3º - A SAECIL deverá ter livre acesso aos imóveis para verificar a existência de novas economias e/ou alterações de categorias de uso e grupo de usuários.

Art. 109 - Deve constar no cadastro das unidades usuárias, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do usuário:

a) nome completo;

b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF e da Carteira de Identidade.

II – Código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;

III – Endereço da unidade usuária;

IV – Atividade desenvolvida;

V – Número de economias por categorias/classe;

VI – Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;

VII – histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

VIII – Código referente à tarifa e categoria aplicável; e

IX – Número ou identificação do medidor instalado no hidrômetro e sua respectiva atualização.

Art. 110 - O usuário deverá informar à SAECIL as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 111 - O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela SAECIL, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou,

II - Omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.

Art. 112 - A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte da SAECIL ao usuário.

Parágrafo 1º - Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva da SAECIL, o usuário deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º - O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do usuário.

## **CAPÍTULO XXIV**

### **DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO**

Art. 113 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária da SAECIL.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 114 - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras atual e anterior, observado o consumo mínimo por economia.

Art. 115 – Ocorrendo troca de hidrômetro será cobrada a diferença de leitura existente no hidrômetro recolhido.

Art. 116 - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais-de-semana ou de outros motivos de força maior, ou ainda, de acordo com o calendário de faturamento da SAECIL.

Parágrafo 1º - A SAECIL poderá fazer projeção da leitura real para fixação de leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Parágrafo 2º - a variação prevista no *caput* não poderá ser superior a 10% (dez por cento), ou seja, a 33 (trinta e três) dias.

Art. 117 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio dos últimos seis meses.

Art. 118 - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico somada a diferença de leitura do hidrômetro anterior.

Art. 119 - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Parágrafo 1º - Quando houver alto consumo, a SAECIL poderá alertar o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Parágrafo 2º - A SAECIL deve disponibilizar no site informações acerca de formas do usuário identificar a existência de vazamentos.

Art. 120 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água, total ou parcial, e que utilizam a rede

pública de esgoto sanitário, a SAECIL deverá exigir a instalação de medidor nesses sistemas de abastecimento, aplicando-se quanto a cobrança o disposto no art. 73.

Art. 121 - Na ausência de medidor, exceto em razão de fraude, o consumo será equivalente ao mínimo para aquela categoria.

## **CAPÍTULO XXV DAS TARIFAS**

Art. 122 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da SAECIL fixada por resolução aprovada pela Agência Reguladora.

Art. 123 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias e grupos de usuários e faixas de consumo.

Art. 124 - As tarifas das diversas categorias e grupos de usuários serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 125 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados pela Agência Reguladora.

Art. 126 - Quando houver alto consumo, a SAECIL alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto sanitário, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro da SAECIL.

## **CAPÍTULO XXVI DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**

Art. 127 - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, sendo de responsabilidade do usuário a comunicação da alteração de categoria ou de número de economias à SAECIL, sujeito a fiscalização.

Parágrafo único - A SAECIL a qualquer momento poderá verificar o número de economias e alterá-las em caso de desacordo com o cadastrado.

Art. 128 - A cada ligação corresponderá uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da fatura de água ou esgoto sanitário de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 129 - As faturas serão entregues com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data de vencimento.

Parágrafo 1º - A SAECIL emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Parágrafo 2º - O usuário poderá escolher a data de vencimento da fatura mediante requerimento, dentre as opções oferecidas pela SAECIL.

Art. 130 - Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas no mesmo ramal de ligação, será emitida uma fatura única.

Art. 131 - A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da SAECIL, nos seguintes casos:

I - Demolição;

II - Fusão de economias;

III - Incêndio;

V - Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for da SAECIL, de sua anotação no cadastro da SAECIL, não tendo efeito retroativo.

Art. 132 - Das faturas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado à SAECIL até 90 (noventa) dias após a data de seus vencimentos.

Parágrafo 1º - Após o pagamento da fatura, poderá o usuário reclamar, no prazo prescricional, a devolução dos valores considerados indevidos.

Parágrafo 2º - O recurso pode ser realizado por protocolo ou no Departamento de Cadastro e Atendimento ao Consumidor. Em ambos os casos, o Departamento de Cadastro e Atendimento ao Consumidor deverá elaborar Ordem de Serviço Eletrônica e encaminhar ao Departamento de Fiscalização e Corte.

Parágrafo 3º - O Departamento de Fiscalização e Corte deve elaborar laudo técnico em até 15 (quinze) dias da data ordem de serviço, de forma compreensível, informando obrigatoriamente as variações verificadas, a irregularidade constatada, os elementos de apuração de irregularidade, o histórico de consumo, a evolução no número de moradores, a possibilidade de vazamento oculto, a possibilidade de defeito do hidrômetro e outras ocorrências, caso existam.

Parágrafo 4º - O laudo deve ser encaminhado ao Chefe da Divisão Financeira que opinará acerca da reclamação e remeterá ao Diretor Presidente, para conhecimento e concordância. O Diretor Presidente encaminhará para a Unidade Especial de Contas e Controle para o recálculo da conta, caso deferido.

Parágrafo 5º - Os Departamentos de Fiscalização e Corte e de Cadastro e Atendimento ao Consumidor poderão solicitar informações adicionais aos demais setores da SAECIL para conclusão do laudo.

Parágrafo 6º - Em caso de erro de leitura, lançamento, valor da tarifa, o mesmo deverá ser corrigido a contar da fatura reclamada pelo usuário.

Art. 133 - No caso de vazamento imperceptível, a autarquia poderá conceder desconto sobre o consumo excedente, tomando-se por base o consumo dos 6 (seis) meses anteriores à reclamação.

Parágrafo 1º - Para obtenção do desconto previsto no *caput*, o usuário deve protocolar pedido no protocolo ou no Departamento de Cadastro e Atendimento ao Consumidor, comprovando a eliminação do vazamento imperceptível, anexando documentos (fotos, recibos de material, mão de obra, notas fiscais, etc.). Em ambos os casos, o Departamento de Cadastro e Atendimento ao Consumidor deverá elaborar Ordem de Serviço Eletrônica e encaminhar ao Departamento de Fiscalização e Corte

Parágrafo 2º - O Departamento de Fiscalização e Corte deve elaborar laudo técnico em até 15 (quinze) dias da data ordem de serviço, de forma compreensível, informando obrigatoriamente as variações verificadas, a irregularidade constatada, os elementos de apuração de irregularidade, o histórico de consumo, a evolução no número de moradores, a possibilidade de vazamento oculto, a possibilidade de defeito do hidrômetro e outras ocorrências, caso existam.

Parágrafo 3º - O laudo deve ser encaminhado ao Chefe da Divisão Financeira que opinará acerca da reclamação e remeterá ao Diretor Presidente, para conhecimento e concordância. O Diretor Presidente encaminhará para a Unidade Especial de Contas e Controle para o recálculo da conta, caso deferido.

Parágrafo 4º - Os Departamentos de Fiscalização e Corte e de Cadastro e Atendimento ao Consumidor poderão solicitar informações adicionais aos demais setores da SAECIL para conclusão do laudo.

Parágrafo 5º - Tal desconto apenas poderá ser aplicado a duas faturas, com limite mínimo de consumo de 15 m<sup>3</sup> e desde que o volume questionado esteja superior a 50% (cinquenta por cento) superior à média do semestre. Além disso, o volume reclamado não pode ser havido consumo igual ou superior em alguns dos 12 (doze) meses anteriores à reclamação. Tal benefício não poderá ser obtido novamente pelo usuário no mesmo imóvel em intervalo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 134 - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Art. 135 - A falta de pagamento da fatura, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, na forma do Artigo 164.

Parágrafo 1º - A falta de pagamento da fatura, após 60 (sessenta) dias do vencimento, sujeitará o usuário ou titular do imóvel, após prévia notificação além de outras sanções, à suspensão do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo 2º - O imóvel com abastecimento e/ou coleta de esgoto sanitário suspensa, cujo proprietário esteja em débito com a SAECIL, somente poderá ser religado após a quitação da dívida e/ou negociação para parcelamento do débito, conforme previsões do capítulo XXVII.

Art. 136 - Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 137 - O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 138 - A suspensão ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 139 - A realização de corte de fornecimento de água tratada não ocorrerá após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 140 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pela SAECIL.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínios, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação dos serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 141 - Os imóveis com abastecimento próprio, total ou parcial de água, ligados à rede coletora de esgoto sanitário terão consumos calculados pelo número de pessoas que residem ou trabalham na edificação conforme norma ABNT Nº 7229 ou equivalente, ou mediante instalação de medidores, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto sanitário.

Art. 142 - As faturas de serviços de água e de esgoto sanitário, ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos credenciados pela SAECIL.

Art. 143 - Não será concedida isenção de pagamentos dos serviços de que trata este Regulamento, salvo os casos expressos previamente em lei.

Art. 144 - Os valores referentes a receitas eventuais serão cobrados de acordo com as normas da SAECIL e serão atualizados mensalmente a contar do protocolo do requerimento do serviço.

## **CAPÍTULO XXVII**

### **DO PARCELAMENTO DE FATURAS E DO RELIGAMENTO**

Art. 145 – As faturas poderão ser parceladas conforme solicitação do titular do imóvel, em até 60 (sessenta) parcelas, sendo que a primeira terá vencimento imediato e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo 1º - Ao requerer o parcelamento o usuário reconhece o débito, renuncia ao direito de ingressar com ações, embargos, recursos com relação a ele e desiste dos que já estiverem em andamento em face da SAECIL.

Parágrafo 2º - O parcelamento poderá ser requerido pelo locatário que conste como responsável em razão de contrato de locação escrito cadastrado na autarquia, todavia, apenas pelo período restante da locação.

Parágrafo 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 1 (uma) taxa mínima da respectiva categoria do usuário.

Parágrafo 4º - Não poderão ser parceladas faturas que já contemplem qualquer tipo de negociação.

Parágrafo 5º - Não será admitido novo parcelamento enquanto não for quitado parcelamento já realizado pelo usuário.

Parágrafo 6º - As faturas serão atualizadas de acordo com o artigo 164 deste Regulamento até a data da solicitação do parcelamento.

Parágrafo 7º - O cálculo do valor das parcelas será realizado com o acréscimo de juros de 1% ao mês, conforme os coeficientes constantes da Tabela do Anexo I.

Parágrafo 8º - O não pagamento da primeira parcela torna prejudicado o parcelamento, estornando-se automaticamente a negociação, estando o usuário sujeito a corte do serviço e prosseguimento da cobrança.

Parágrafo 9º - Durante a vigência do parcelamento, o atraso de três parcelas resultará no automático cancelamento do mesmo, estando o usuário sujeito a corte do serviço e prosseguimento da cobrança.

Parágrafo 10 - Na hipótese do parágrafo 9º, o usuário não poderá se valer de novo parcelamento com relação às parcelas estornadas e nem com relação a novas faturas enquanto não quitado o objeto do parcelamento anterior.

Parágrafo 11 - O parcelamento não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo em decorrência de decisão já transitada em julgado.

Parágrafo 12 - O parcelamento não dispensa o usuário dos pagamentos das custas e honorários se o débito já for objeto de processo judicial.

Art. 146 - O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pela SAECIL.

Art. 147 - Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, a SAECIL restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

Art. 148 - Ao usuário em situação vulnerável, mediante laudo da Assistente Social da SAECIL, será garantido o religamento social provisório do abastecimento para que ele possa regularizar seus débitos.

Parágrafo 1º - Considera-se usuário em situação vulnerável aquele com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo federal vigente.

Parágrafo 2º - A solicitação de estudo social deve ser realizada pelo usuário, em ordem de serviço, justificando o motivo de sua pretensão e sua condição de vulnerabilidade.

Parágrafo 3º - O religamento social provisório perdurará por até 30 (trinta) dias. Se nesse prazo não houver a regularização das cobranças junto ao setor financeiro, poderá ocorrer nova suspensão de abastecimento de água por inadimplência.

Parágrafo 4º - A Assistente Social, diante da análise da situação concreta, poderá opinar por prazo diferenciado do § 3º, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo 5º - O religamento social provisório da água não importa em dispensa dos pagamentos das contas atrasadas pelo usuário.

Parágrafo 6º - O usuário contemplado pelo benefício social previsto no *caput* não poderá obter novo religamento provisório por motivo social no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto pelo agravamento de sua situação, verificada e atestada pela assistente social.

Art. 149 – Não sendo aplicável o art. 151, é possível o religamento provisório emergencial, pelo prazo de 30 dias, mediante requerimento expresso no setor de atendimento, desde que comprovado o pagamento de no mínimo 1/3 (um terço) do número de faturas vencidas, priorizando as mais antigas.

Parágrafo 1º - Após o decurso de 30 dias do religamento provisório emergencial haverá nova suspensão do abastecimento, sem necessidade de nova notificação, caso o débito remanescente não seja integralmente quitado ou parcelado.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado por mais 30 dias caso o usuário comprove, antes da suspensão do abastecimento, o pagamento de no mínimo metade do valor do débito vencido.

Parágrafo 3º - O usuário beneficiado pelo religamento provisório emergencial previsto no *caput* não poderá obter nova negociação nos termos desse artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 150 - O usuário que possuir débitos vencidos não poderá solicitar novas ligações ou serviços à SAECIL, ainda que em outra economia.

Parágrafo 1º - O locatário com débito junto a SAECIL não poderá solicitar a modificação de titularidade de outra economia, ainda que possua contrato escrito, enquanto não quitado o débito anterior.

Parágrafo 2º - Será permitida a modificação de titularidade requerida pelo locatário para imóvel sem débitos, ainda que o proprietário daquela unidade de consumo possua débitos junto a SAECIL em outro imóvel.

## **CAPÍTULO XXVIII**

### **DA INTERRUÇÃO E DA SUPRESSÃO**

Art. 151 - A SAECIL assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 152 - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser interrompidos apenas nos seguintes casos:

I – Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – Por motivos de força maior, tais como desastres naturais, que levem aos problemas descritos no inciso I;

III – Pela necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de ações programadas;

IV - Revenda ou abastecimento de água a terceiros;

V - Ligação clandestina ou religação à revelia;

VI - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII - Solicitação do usuário, nos limites deste regulamento;

VIII - Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pela SAECIL e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e,

IX - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo 1º - Após a interrupção dos serviços, a SAECIL deve comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Parágrafo 2º - As interrupções programadas referidas no inciso III, os motivos, a abrangência e o período provável de interrupção dos serviços deverão ser previamente comunicadas à assessoria de imprensa, ao Diretor Presidente da SAECIL, à Agência Reguladora com, no

mínimo, 4 (quatro) dias úteis de antecedência, visando possibilitar a comunicação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas aos usuários.

Parágrafo 3º - Nos casos de interrupção não programada previstas nos incisos I e II, o servidor que tomar ciência do problema deve comunicar imediatamente por meio hábil o chefe da Divisão a que estiver vinculado, estes, por sua vez, devem comunicar a ocorrência ao Diretor Presidente, ou na ausência deste a quem o substituir, por telefone e por correio eletrônico (e-mail) com confirmação de recebimento, explicando pormenorizadamente e de forma técnica os motivos da interrupção.

Parágrafo 4º - A divulgação dos motivos, a abrangência e o período provável de interrupção dos serviços aos usuários caberá ao Diretor Presidente, bem como ao Assessor de Imprensa, ficando vedada a qualquer servidor a divulgação por meio da mídia local, redes sociais ou outros meios de comunicação.

Parágrafo 5º - A SAECIL deverá comunicar à Agência Reguladora as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalente.

Art. 153 - No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, a SAECIL deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo Único. O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança posterior.

Art. 154 - A SAECIL, após aviso ao usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

I - Por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas, como previsto no capítulo anterior;

II - Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e,

III - Quando não for solicitada a ligação definitiva, depois de concluída a obra atendida por ligação temporária.

Parágrafo 1º - Ao efetuar a suspensão dos serviços, deverá ser entregue ao usuário aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

Parágrafo 2º - Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, a SAECIL efetuará a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

Parágrafo 3º - No caso de suspensão indevida do fornecimento, a SAECIL creditará na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou,
- b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

Art. 155 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, cumpridas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Parágrafo Único – A cobrança do serviço correspondente poderá ser lançada em fatura imediatamente posterior.

Art. 156 - As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário correrão a expensas do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos existentes.

Art. 157 - A SAECIL poderá desligar os ramais prediais de água das redes públicas respectivas quando houver a interrupção dos serviços por inadimplência por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - A interrupção do serviço de abastecimento deve ser certificada pelo Departamento de Fiscalização e Corte que deve precisar a quanto tempo tal interrupção ocorreu.

Parágrafo 2º - Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada na SAECIL.

Parágrafo 3º - o usuário poderá requerer formalmente o restabelecimento da ligação mediante a regularização das pendências junto a SAECIL.

Parágrafo 4º - O término da relação contratual entre a SAECIL e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

Parágrafo 5º - Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede pública as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

## **CAPÍTULO XXIX DOS DEMAIS SERVIÇOS**

Art. 158 – A SAECIL poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes serviços:

I - Ligação de unidade usuária;

II – Substituição de padrão;

III – ligação de água;

IV – Substituição de canalização;

V – Caminhão de água;

VI – Reparo de vazamento;

VII – desentupimento de esgoto;

VIII – Vistoria de unidade usuária;

IX – Desativação ou religação de unidade usuária;

X – Emissão de segunda via da fatura;

XI - outros serviços disponibilizados e aprovados conforme Resolução da Agência Reguladora.

Parágrafo 1º - A SAECIL deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

Parágrafo 2º - A SAECIL não prestará serviços a título gratuito ou oneroso a usuários com débitos pendentes.

Art. 159 – A SAECIL disponibilizará todas as informações referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento em seu site na internet ou mediante requerimento no atendimento.

## **CAPÍTULO XXX DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES**

Art. 160 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgoto sanitário.

Art. 161 - Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

III - Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);

V - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

VI - Ligação clandestina de água e esgoto;

VII - Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;

VIII - Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;

IX - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;

X - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

XI - Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;

XII - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;

XIII - Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;

XIV - Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;

XV - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

XVI - Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;

XVII - Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;

XVIII - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;

XIX - Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;

XX – Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);

XXI – Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;

XXII – Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

Parágrafo Único - É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

Art. 162 - Verificado pela SAECIL, através de inspeção, que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, esta adotará os seguintes procedimentos:

I - Lavratura de "Auto de Infração" em formulário próprio da SAECIL, com as seguintes informações:

- a) identificação do usuário ou proprietário;
- b) endereço da unidade usuária;
- c) número CDC;
- d) atividade desenvolvida;
- e) qualificação da Infração conforme a Resolução da Agência Reguladora vigente;
- f) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada. Em sendo possível, deve-se a incluir fotos ou outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- g) informação da possibilidade de recurso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da autuação;
- f) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e,
- j) identificação do fiscal ou servidor responsável.

II – Entregar de uma via do "Auto de Infração", que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à SAECIL ou diretamente à Agência Reguladora;

III - Caso haja recusa no recebimento do "Auto de Infração", o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR);

IV - Efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor e da existência de conduta criminosa;

V - Proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados. O valor mensal deverá corresponder a média de consumo dos 3 (três) meses posteriores a correção da fraude;

VI – Efetuar a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o a finalização de prazo de recurso ou término do procedimento administrativo;

V – Quando lavrado o Boletim de Ocorrência, efetuar a retirada do hidrômetro na presença da autoridade policial ou de dois servidores da SAECIL, com a presença do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com a SAECIL. O hidrômetro deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Art. 163 - Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as infrações descritas na Resolução aprovada pela ARES-PCJ.

Parágrafo 1º - As reincidências terão a duplicação da última multa aplicada para o referido caso. Em nova reincidência será aplicado o valor de três vezes o valor da multa, seguido de Boletim de Ocorrência policial.

Parágrafo 2º - Para efeitos de reincidência serão aplicados os prazos da legislação penal brasileira.

Parágrafo 3º - Em qualquer ocorrência onde seja constatada fraude ou tentativa na ligação, o proprietário ou o usuário deverá obrigatoriamente instalar a caixa padrão para ligação da SAECIL, sob pena de multa.

Parágrafo 4º - Constatada a existência de fraude na ligação, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a SAECIL iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses. O valor mensal deverá corresponder a média de consumo dos 3 (três) meses posteriores a correção da fraude.

Parágrafo 5º - Após notificado o usuário sobre o lançamento previsto no parágrafo 3º, em não havendo pagamento espontâneo, os documentos relativos a autuação, justificativas,

decisão, etc. deverão ser encaminhados a Procuradoria Jurídica que procederá às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito.

Art. 164 - As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 165 - O pagamento da multa não elimina a irregularidade sem que o infrator reembolse à SAECIL o valor dos serviços e materiais gastos para reparação e regularização de danos que eventualmente foram causados às tubulações ou instalações de água e esgoto sanitário.

Art. 166 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer à SAECIL, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 167 - O presente regulamento não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades previstas nesta norma.

### **CAPÍTULO XXXI DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL**

Art. 168 - O encerramento da relação contratual entre a SAECIL e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - Por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente; e

II - Por ação da SAECIL, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

Parágrafo único - No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

### **CAPÍTULO XXXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 169 - Caberá à Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL, através de seu setor competente, recompor ou efetuar a pavimentação das ruas e passeios em que o órgão instalar ou reparar tubulações de água e esgoto sanitário, possibilitada a utilização de material diverso do original.

Art. 170 – Cabe à SAECIL fornecer água tratada conforme padrões de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo 1º - A SAECIL não se responsabiliza por equipamentos e/ou dispositivos instalados pelo usuário que venham a alterar as características físico-químicas da água.

Parágrafo 2º - Nestes casos, nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude deste *caput*.

Art. 171 - À SAECIL assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 172 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados, exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação, da SAECIL, e na ausência destas, serão empregadas normas internacionalmente reconhecidas, inclusive quanto a projetos.

Art. 173 – É facultado à SAECIL, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em edificações e terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparo em redes coletoras e/ou de distribuição públicas.

Art. 174 - Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 175 - Nos casos de estiagem prolongada ou eventos climáticos extremos, declarada situação emergencial ou calamidade pública, a SAECIL poderá estabelecer planos de racionamento e penalidades aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento de água aos mesmos.

Art. 176 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidos pela Administração da SAECIL e consubstanciadas em ata própria.

Art. 177 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as portarias 4223/13; 4241/13; 4265/13; 4275/13; 4340/14; 4424/14; 4442/14; 4470/14; 4492/14; 4528/14; 4529/14; 4530/14; 4531/2014; 4550/14; 4597/14; 4599/15; 4600/15; 4673/15; 4753/15; 4858/15; 4927/16; 4974/16; 4990/16; 4994/16; 4999/16; 5010/16.

## ANEXO I

Nº PARCELAS	COEFICIENTE
1	-
2	0,50500
3	0,34000
4	0,25750
5	0,20800
6	0,17500
7	0,15143
8	0,13375
9	0,12000
10	0,10900
11	0,10000
12	0,09250
13	0,08615
14	0,08071
15	0,07600
16	0,07188
17	0,06824
18	0,06500
19	0,06211
20	0,05950
21	0,05714
22	0,05500
23	0,05304
24	0,05125
25	0,04960
26	0,04808
27	0,04667
28	0,04536
29	0,04414
30	0,04300

Nº PARCELAS	COEFICIENTE
31	0,04194
32	0,04094
33	0,04000
34	0,03912
35	0,03829
36	0,03750
37	0,03676
38	0,03605
39	0,03538
40	0,03475
41	0,03415
42	0,03357
43	0,03302
44	0,03250
45	0,03200
46	0,03152
47	0,03106
48	0,03063
49	0,03020
50	0,02980
51	0,02941
52	0,02904
53	0,02868
54	0,02833
55	0,02800
56	0,02768
57	0,02737
58	0,02707
59	0,02678
60	0,02650

## **ANEXO II**

### **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CAIXA PADRÃO**

Caixas de proteção para hidrômetro horizontal e vertical, fabricada em polipropileno para instalação em alvenaria, medindo aproximadamente 38,50 cm x 35,00 cm x 13,00 cm, espessura da parede de no mínimo 4 mm.

Observações:

a) Deverão ser produzidas por processo de injeção em uma única peça (tipo monobloco), não sendo aceitas montagens para confecção do corpo da caixa;

b) Deverá ser prevista proteção contra raios solares UV (ultravioleta), sendo que garanta uma durabilidade de utilização em seu local de instalação mínima de 10 (dez) anos, livre de trincas, fissuras, escamação, porosidade e perda de resistência mecânica, exposta às intempéries naturais do ambiente de sua instalação;

c) As luvas laterais deverão ser injetadas no corpo da caixa e possuir roscas fêmeas, com insertos metálicos em toda sua extensão, com reforço nas paredes laterais neutralizando a flexibilidade quando se fixa o tubete, comprimento mínimo de 35 mm, para conexão do tubete do hidrômetro e/ou conexão equivalente;

d) Os insertos metálicos deverão ser em liga de latão de alta resistência, DN-G-3/4" e seu dimensionamento e projeto deverão assegurar que, após a moldagem por injeção, não ocorra nenhum deslocamento axial ou radial no alojamento, quando submetidos a esforços de torção, e tampouco tenha fissuras entre os materiais, impossibilitando a penetração/vazamento de água ou outro fluido;

e) Deverá possuir espaçadores (fitas plásticas) entre a caixa e a tampa, na face superior, com espessura mínima de 1 mm, para evitar que haja deformações da caixa na instalação, garantindo o perfeito encaixe da tampa na caixa após a conclusão da instalação;

f) As caixas deverão conter o logotipo da SAECIL em alto relevo na parte externa da tampa, com dimensões de 20 cm x 9,0 cm;

g) Passagem inferior e superior do tubo camisa de PVC para tubo PEAD DN 20 mm em dois pontos (superior e inferior e oposto a saída do hidrômetro que tem a rosca com inserto metálico em latão) com dimensão de 50 mm de diâmetro aproximadamente;

h) Deverá possuir um visor na tampa medindo aproximadamente 14 cm x 22 cm com 06 linhas x 09 colunas, gradeada para permitir a visualização da leitura do hidrômetro, verificação e fiscalização das conexões e possíveis vazamentos e irregularidades do sistema de medição;

- i) Tampa desenvolvida e dimensionada para suportar vandalismo, impacto de objetos e intempéries;
- j) Identificação do fabricante;
- k) As paredes laterais da caixa deverão ser rígidas com no mínimo 03 (três) nervuras externas de reforço com altura de no mínimo 6 mm;
- l) A tampa de fechamento deverá ser com nervura tipo colmeia no máximo de 2 cm x 2 cm, devendo apresentar boa vedação nos encaixes. Os encaixes deverão ser do tipo ABA, para melhor travamento;
- m) Os encaixes de fixação da tampa deverão ser apresentados com no mínimo 5 (cinco) pontos de trava;
- n) As aberturas de passagem das tubulações deverão ser vazadas com tampas removíveis

## INSTRUÇÕES TÉCNICAS PARA INSTALAÇÃO DA CAIXA PADRÃO



### OPÇÃO 1 : INSTALAÇÃO LATERAL

Para imóveis com muro frontal, instalar a caixa conforme figura 1.  
Para imóveis sem muro ou com o fechamento frontal através de grades ou similares, deverá ser construída uma mureta de alvenaria, conforme figura 2.

### OPÇÃO 2 : INSTALAÇÃO LATERAL

A caixa de proteção SAECIL pode ser instalada na divisa lateral dos imóveis, desde que seja garantido o livre acesso pela calçada e seja providenciada a instalação de um prolongamento do tubo canis embutido no piso, com no mínimo 30cm para fora da divisa frontal do lote, conforme figura 3.



Figura 1



Figura 2



Figura 3

SAECIL SAECIL SAECIL SAECIL SAECIL

### OPÇÃO 3 : INSTALAÇÃO LATERAL

Para solicitações de 2ª ligação de água ou mais, serão obrigatórias as instalações de dois ou mais caixas de proteção, conforme as figuras 4 e 5.

Figura 4

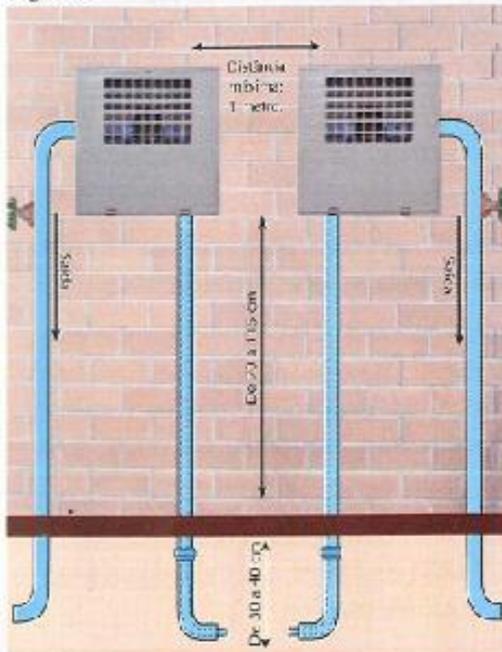


Figura 5



Obs.: Instalar registro de pressão 3/4" para uso do trans. arídeo

### MATERIAIS UTILIZADOS NA INSTALAÇÃO

- 2,0m – Tubo Camisa em PVC rígido, Ø 50mm , linha esgoto;
  - 1 peça – Curva de Raio Longo em PVC rígido, Ø 50mm , 90°, linha esgoto;
  - 1 peça – Registro de pressão, Ø 3/4", em latão
  - 2 peças – Niple sextavado Ø 3/4" em PVC
- Obs.: materiais utilizados pela Saecil serão cobrados na conta d'água do usuário.

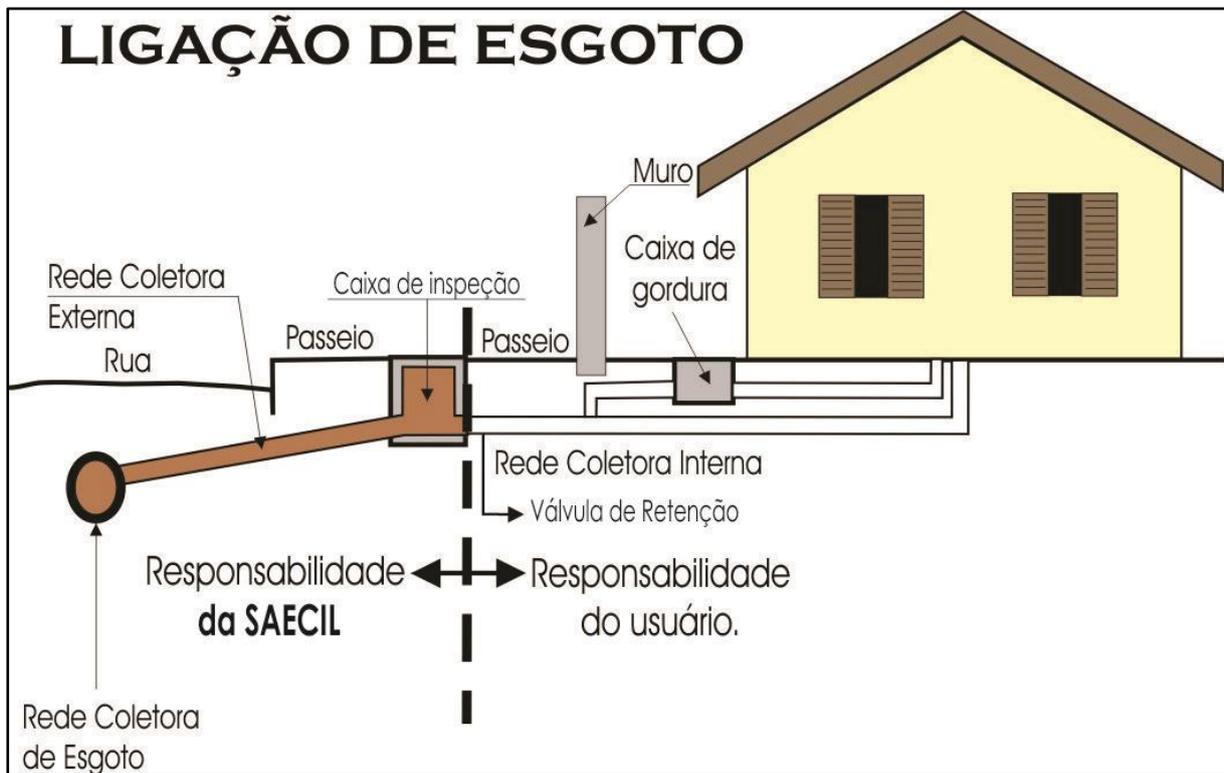
### SAÍDA DO ESGOTO

Na saída do esgoto do imóvel, deverá ser instalada uma caixa de inspeção, preferencialmente com válvula de retenção. A caixa deverá ficar na calçada ou em local de livre acesso para eventuais inspeções da SAECIL. Poderão ser utilizados os modelos disponíveis no mercado em PVC ou cimento ou ainda construída em alvenaria.

**SAECIL SAECIL SAECIL SAECIL SAECIL**

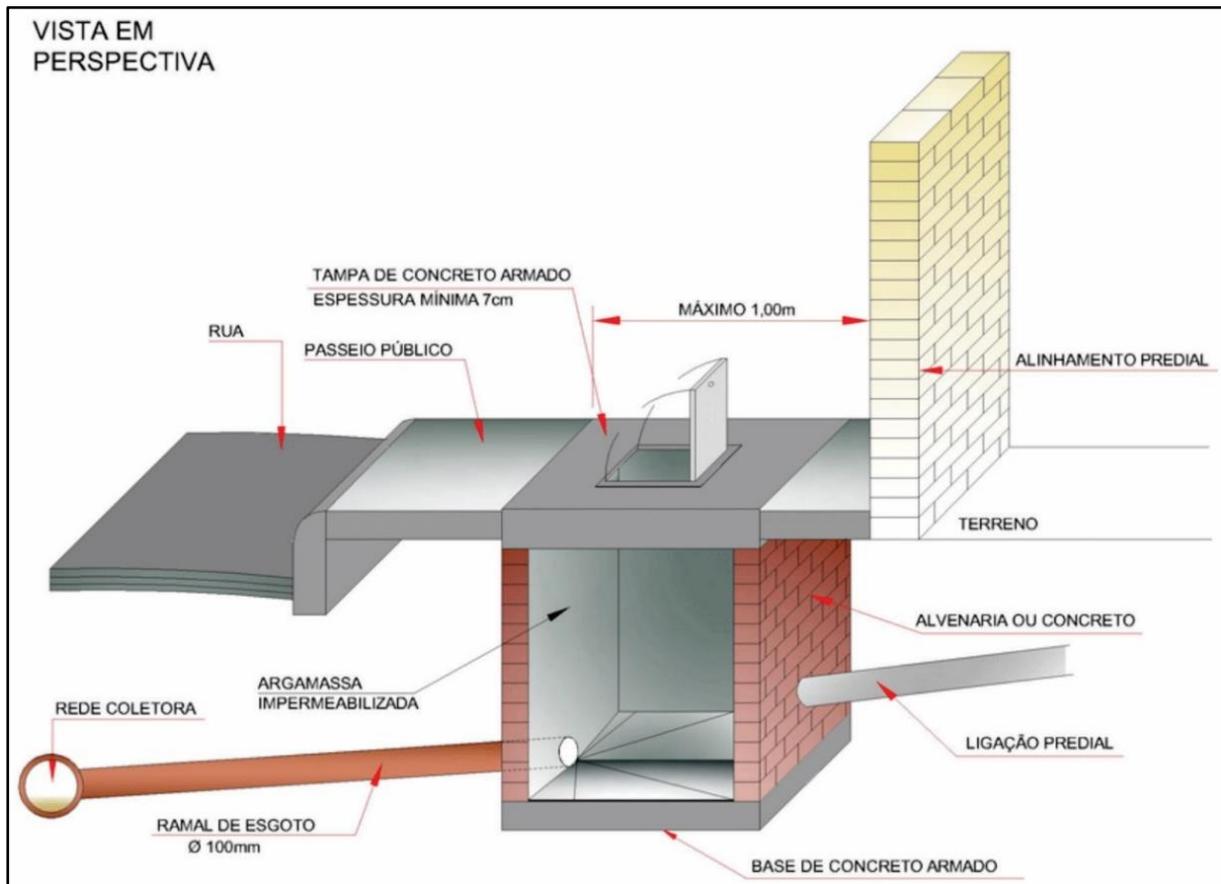
## ANEXO III

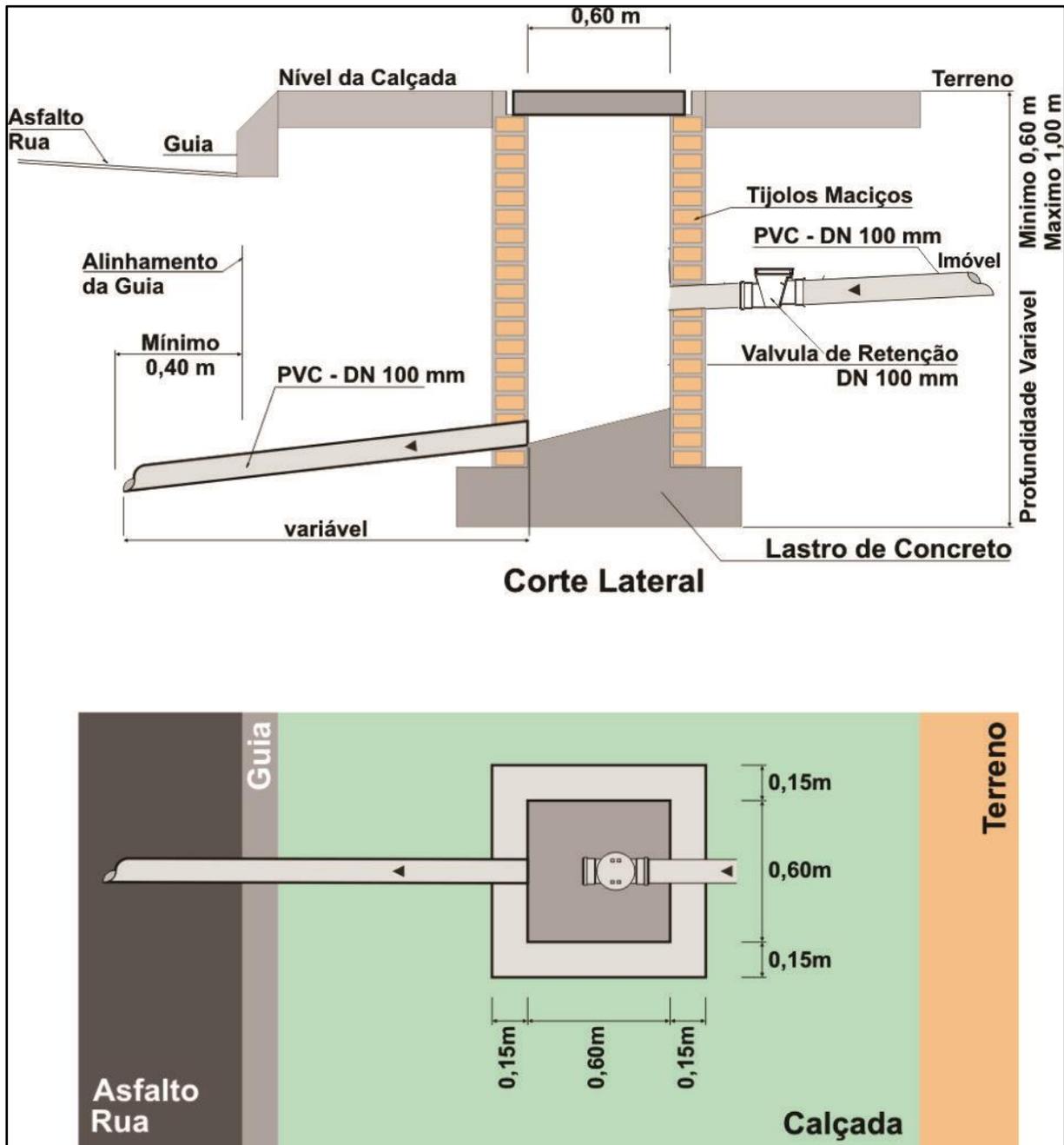
### OPÇÕES DE CAIXA DE INSPEÇÃO E INSTRUÇÕES PARA INSTALAÇÃO



## INSTRUÇÕES TÉCNICAS PARA INSTALAÇÃO DA CAIXA DE INSPEÇÃO DE ALVENARIA E VÁLVULA DE RETENÇÃO

### MODELO DE CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALVENARIA





### MODELO DE CAIXA DE INSPEÇÃO DE PVC



### MODELO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO

